

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	19
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	28
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	30
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	30
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	31
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	32
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	40
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	43
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	43
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	45
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	47
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	59
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	63
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	69
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	72
Expediente.....	73

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 228, DE 6 DE MAIO DE 2015**

Referência: ICP MPF/PRM de Barreiras/Bahia 1.14.003.000036/2010-01. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ÀS MULHERES GRÁVIDAS EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E MINISTÉRIO DA SAÚDE VOLTADO A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício Circular nº 78/2009/PFDC/MPF, tendo por objeto a fiscalização da suficiência e adequação dos serviços prestados pelo SUS ou Organizações não Governamentais às mulheres grávidas em decorrência de violência sexual nos municípios sobre atribuição da Procuradoria da República em Barreiras/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, João Paulo Lordelo, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme ofício acostado, a Secretaria de Saúde do Estado reiterou a realização de Convênio com o Ministério da Saúde voltado à implementação de ações de atenção a mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual e articulação em rede de serviços, contemplando a cidade de Barreiras/BA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 229, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Barreiras/Bahia 1.14.003.000106/2011-01. EDUCAÇÃO. DENÚNCIA DE CONSTRUÇÃO INACABADA DE ESCOLA E AULAS MINISTRADAS DE FORMA PRECÁRIA. CURSO OCORRENDO EM IMÓVEL LOCADO ATÉ A EFETIVA NUCLEAÇÃO ESCOLAR. CURSO DE ALFABETIZAÇÃO PARA ADULTOS DESATIVADO POR AUSÊNCIA DE ALUNOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação que relata a construção inacabada de duas escolas públicas municipais na zona rural de Santa Maria da Vitória/BA, que já dura mais de dez anos, além de que as aulas aconteceriam de forma precária.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, João Paulo Lordelo, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme ofício acostado, o atual gestor público informou que encontrou as edificações em estado totalmente precário fazendo-se necessária a reconstrução do imóvel e que, por essa razão, viu-se obrigado a manter o aluguel de imóvel de terceiros para sequência dos trabalhos letivos, até a ocorrer a referida nucleação escolar.
3. Por fim, após a municipalidade ser novamente instada, foi constatado que as aulas atendiam apenas aos alunos adultos do TOPA (Todos pela Alfabetização) e que, devido à falta de estudantes matriculados para cursar o referido programa, as escolas foram desativadas, restando caracterizada a perda do objeto do presente procedimento.
4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 230, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.000340/2014-01. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com a finalidade de apurar denúncia sobre a máquina de indeferimento de benefício da Previdência Social, que desrespeita a legislação previdenciária dando total poder decisório aos peritos com cumplicidade entre a agência e o órgão julgador, no caso, a 4ª Junta de Recurso, com base nos autos nº 36190.005052/2012-71.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, a matéria versa sobre direito individual, não tendo este órgão ministerial atribuição para atuar no feito.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 238, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000341/2015-29 PR/BA. Arquivamento: 06/02/2015. SAÚDE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação particular noticiando suposto descumprimento de decisão judicial, em sede de liminar, por parte da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e do Hospital Alayde Costa.
2. O Procurador oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil, tendo em vista que: (a) os fatos narrados não atraem a atribuição do MPF para atuar no caso; (b) trata-se de direito individual disponível; (c) a representação carece de elementos mais sólidos.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil público.
4. Homologação da decisão.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 239, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.14.010.000153/2014-09 PRM Eunápolis/BA. Arquivamento: 05/03/2015. EDUCAÇÃO. PUBLICIDADE. PONTUAÇÃO. VESTIBULAR. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação da cidadã Dhéssica Vieira dos Santos, portadora de deficiência física, solicitando intervenção do Ministério Público para obter acesso à pontuação de sua prova no vestibular da Faculdade Unesulbahia.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que o gabarito das provas é divulgado no site da instituição de ensino e por meio de veículos de imprensa. Além disso, a Faculdade informou a nota de redação da representante, insuficiente para alcançar uma das vagas disponíveis.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC 1.14.007.000383/2013-38 PRM Vitória da Conquista/BA. Arquivamento: 08/05/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS GRATUITAS. DESNECESSIDADE DE DEMANDA PARA INCLUSÃO NA RENAME. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o não fornecimento gratuito do medicamento CEFALIV pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e pela Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA, além de apurar eventual necessidade de demanda coletiva visando incluir referido fármaco na lista de medicamentos do SUS.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, ao fundamento de que: (a) embora o medicamento aqui questionado não seja fornecido pelo SUS, não significa que a população esteja desassistida ou que não existam outras alternativas terapêuticas gratuitas; (b) foi informada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia a inexistência de demanda para o medicamento CEFALIV, não havendo razão para pedido de inclusão na RENAME.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 251, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000762/2014-77. Arquivamento: 26/03/2015. SAÚDE. MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DAS CONSULTAS. PACIENTE COM QUADRO DE SAÚDE ESTÁVEL. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar suposta irregularidade consistente na não realização de consultas médicas para a paciente Sra. Doraci da Silva Pereira, portadora de enfisema pulmonar, depressão e hipertensão.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, foram realizadas as consultas solicitadas pela paciente, que se encontra com o quadro de saúde estável, fazendo apenas o uso de vitaminas em casa.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 252, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Barreiras/BA 1.14.003.000057/2012-80. Arquivamento: 02/03/2015. SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS PARA PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA para fiscalizar a aplicação de recursos federais destinados às ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução de desastres.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, João Paulo Lordelo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não consta qualquer notícia de prática de ilicitude a ser objeto de apuração ou qualquer malversação de recursos federais, sendo que a não celebração de convênios entre os mais variados municípios e a União pode decorrer de questões políticas e orçamentárias.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

l

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 253, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000156/2014-51. Arquivamento: 27/03/2015. SAÚDE. HOSPITAL. ATENDIMENTO DE PACIENTE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM CLÍNICA. QUADRO DE SAÚDE ESTÁVEL. IRREGULARIDADES SUPERADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar suposta irregularidade consistente no não atendimento do paciente Sebastião Baptista Vieira por parte do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o paciente iniciou tratamento médico na clínica Cardiovida, sendo que seu quadro de saúde encontra-se estável.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 254, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/PE 1.26.000.003372/2014-30. Arquivamento: 02/02/2015. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DE CANDIDATOS DEFICIENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco e posteriormente encaminhado para a Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, visando à apuração de suposta irregularidade existente em concurso público para agente da polícia federal, que estaria exigindo determinados requisitos que inviabilizariam a seleção de candidatos deficientes.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão já se encontra judicializada, tendo o MPF proposto ação civil pública (2002.38.03.000070-8) para discutir a questão.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 255, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.000219/2015-52. Arquivamento: 20/02/2015. SUPOSTAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO FORNECIMENTO DE ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na submissão de militares técnicos de enfermagem a condições degradantes de trabalho.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a denúncia era bastante genérica, não indicando elementos mínimos para possíveis investigações, tais como o nome da instituição militar denunciada.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 256, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000909/2015-10 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 22/04/2015. LIBERDADE RELIGIOSA. USO DE ADEREÇO RELIGIOSO EM FÓRUM DE JUSTIÇA. RETIRADA À FORÇA DE CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na suposta retirada à força do Sr. Heráclito dos Santos Barbosa do Fórum de Justiça Odilon, em Santo Amaro/BA, por estar usando adereço religioso na cabeça.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a conduta reputada ilegal teria ocorrido em órgão da Justiça Estadual, não evidenciando qualquer envolvimento de bens e/ou interesses da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 257, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000754/2015-11 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 22/04/2015. TRABALHO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA EMPREGADOR WEB DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REPERCUSSÃO NO SEGURO DESEMPREGO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade no Programa Empregador Web do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Trabalho, pois, no caso, a conduta reputada ilegal diz respeito a situação fática pertinente à relação de trabalho e ao seguro desemprego.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 258, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.001853/2011-15. Arquivamento: 10/04/2015. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO EM FAVOR DO REPRESENTANTE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. INTERIORIZAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. PRAZO ESTIPULADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na falta de atendimento pela Regional de Belo Horizonte/MG da Defensoria Pública da União ao Sr. Erlei Moreira, residente na subseção judiciária de Lavras/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) foi nomeado advogado dativo para prestar assistência jurídica ao representante; b) o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional nº 80/2014 de forma que as defensorias públicas passaram a dispor de um prazo para realizarem a adequação do número de defensores e instalarem sedes da DPU em todas as unidades jurisdicionais brasileiras.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 259, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.003352/2014-80. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório na qual se busca apurar suposta irregularidade do INSS em não aprovar o benefício de prestação continuada (LOAS) do representante, por ser estrangeiro.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, a matéria versa sobre direito individual, não tendo este órgão ministerial atribuição para atuar no feito.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 260, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000515/2014-81. PRAZO PARA SEPULTAMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE EMISSÃO REGISTRO DE ÓBITO POR PARTE DA PREFEITURA. PRAZO LEGAL CUMPRIDO PELO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de representação de João Avelino de Barros que informou possível descaso com o corpo de Odemar Costa Cardoso, falecido no Hospital das Clínicas da UFTM (Universidade Federal do Triângulo Mineiro), e que está há mais de um mês na câmara fria do Departamento de Anatomia Patológica e Cirúrgica, sem o devido registro de óbito e liberação para sepultamento por parte da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, após diligências, foi constatado que houve o sepultamento do corpo do Sr. Odemar Costa Cardoso e que, a par disso, o Hospital das Clínicas observou o prazo exigido para os trâmites legais de sepultamento nos casos de não identificação e não localização de familiares.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 261, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/RS 1.29.000.002314/2012-15. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ocorrência de irregularidades de ordem sanitária, de violação dos direitos do trabalhador e de danos ao meio ambiente constatadas em estabelecimentos frigoríficos localizados em diversas cidades do estado do Rio Grande do Sul.
2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) houve convênio celebrado em 2013 entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento e a SEAPA/RS no intuito de fortalecer o sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária e as ações de defesa agropecuária; b) a fiscalização dos pequenos frigoríficos, cuja atribuição é municipal, teria mais eficácia se houvesse alteração legislativa que conferisse à União e/ou Estado a atribuição fiscalizatória.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 262, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/RS 1.29.000.001589/2010-70. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta inadequação de fiscalização das indústrias e empresas do setor de produtos odontológicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a denúncia que originou este procedimento foi gerada após a empresa investigada ter buscado sura regularização junto ao órgão de vigilância local; b) segundo Ofício acostado, a Vigilância em Saúde de Porto Alegre/RS tem atuado, nos casos das dentárias em funcionamento, em caráter orientativo e educativo, sendo avaliados o risco à saúde e os padrões que garantem a segurança dos produtos armazenados.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 263, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Santa Maria/RS 1.29.008.000083/2014-05. EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta conduta inapropriada por parte do professor do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS, Ronaldo Busnelo, que trataria os alunos com desrespeito, além de aplicar metodologia de ensino inadequada.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) inexistência, na hipótese, suporte fático que indique eventual prática de ato de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92; b) o servidor foi submetido a três processos administrativos que esclareceram os fatos citados na representação, tendo a esfera administrativa aplicado a sanção proporcional aos atos praticados.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 264, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000391/2014-65. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICOS BRASILEIROS POR MÉDICOS ESTRANGEIROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia narrando possíveis irregularidades na execução do Programa Mais Médicos pelo município de Bossa Nova/BA, qual seja, a provável substituição de três médicos brasileiros das Unidades de Saúde da Família por médicos estrangeiros.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Roberto D'Oliveira Vieira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, não se vislumbra irregularidades a serem apuradas, tendo-se em vista não ter havido substituição de médicos no município.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 265, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000958/2014-01. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para verificar a notícia do não fornecimento do medicamento Sorafebine 200mg ao paciente Jacinto Meira dos Santos pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, após contatos com o representante, o mesmo informou que o medicamento voltou a ser fornecido.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 266, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.000713/2015-17. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face de representação do Sr. Renato Rosa de Santana na qual sustenta que faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ou à aposentadoria por invalidez, já que é portador de Transtorno Afetivo Bipolar. Solicita que o Ministério Público tome providências de modo a compelir o INSS a conceder o benefício ou a aposentadoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na hipótese, a matéria versa sobre direito individual, não tendo este órgão ministerial atribuição para atuar no feito. Após, solicitou que os autos fossem remetidos à Defensoria Pública da União no Estado da Bahia, a fim de que adote as providências necessárias.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento e posterior encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, como determinado no despacho do Procurador Oficiante (fls. 38).

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 267, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC 1.14.000.000431/2014-39 PR/BA. Arquivamento: 30/01/2015. SAÚDE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual descaso por parte da Vigilância Sanitária do município de Salvador-BA referente à expedição do certificado de baixa de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, ao fundamento de que o prazo para emissão dos certificados e certidões afigura-se razoável, não havendo irregularidade na prestação do serviço pela Administração.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 271, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.001217/2014-28. Arquivamento: 22/04/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO DAS MORADIAS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PORTARIA Nº 610/2011 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de São Joaquim de Bicas/MG.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades foram sanadas, pois as moradias construídas no âmbito do PMCMV naquela municipalidade foram redistribuídas segundo critérios adicionais estabelecidos na Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 272, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000064/2014-11. Arquivamento: 16/04/2015. SAÚDE. UNIDADES DE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para acompanhar a implantação de unidades de acolhimento, que constam na rede de atenção psicossocial do SUS.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Bruno Costa Magalhães, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não há irregularidades a serem investigadas, considerando que as unidades de acolhimento estão sendo construídas.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 281, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.003287/2014-92. Arquivamento: 23/04/2015. SAÚDE. ANVISA. REGISTROS DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade perpetrada pela ANVISA, configurada pela demora na aprovação dos medicamentos sofosbuvir, simeprevir e declastavir, todos destinados ao tratamento de Hepatite C.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a ANVISA deu início a uma série de medidas que levam a uma maior disponibilidade dos medicamentos para a população, sendo que o simeprevir e o declastavir tiveram seus registros deferidos em 2015, e o pedido de registro do sofosbuvir está sendo analisado.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 282, DE 6 DE MAIO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000020/2014-21.
Arquivamento: 20/02/2015. EDUCAÇÃO. ADITAMENTOS DE CONTRATOS DO FIES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar suposta irregularidade consistente na não realização dos aditamentos dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, pela Faculdade de Saúde Ibituruna – FASI.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) os estudantes dos quais a FASI exigiu a assinatura de termo de confissão de dívida, embora inscritos no FIES, com contrato de financiamento celebrado, estavam sem o aditamento de renovação semestral, que deve ser feito àquele contrato por exigência da Portaria Normativa MEC nº 23/2011; b) o vínculo que se estabelece entre a faculdade, o estudante e o FNDE, no âmbito do FIES, é semestral, e precisa ser renovado com tal periodicidade, o que não ocorreu com alguns estudantes da FASI neste caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 283, 6 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Francisco Beltrão/PR 1.25.010.000002/2009-00.
Arquivamento: 13/10/2014. EDUCAÇÃO. CURSO DE PEDAGOGIA. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADES SANADAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR para apurar supostas irregularidades na oferta do curso de pedagogia do programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental da educação infantil, oferecido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI) e pela Empresa Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (IESDE Brasil S/A).

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Indira Bolsoni Pinheiro, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a administração estadual está tomando as medidas necessárias visando reduzir os danos sofridos por quem cursou o referido programa.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e quinze, com início às quinze horas e vinte minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 23ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza - Coordenador, Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta e Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular, com o objetivo de apreciar os votos dos procedimentos previstos em pauta. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelas estagiárias de Direito Maria de Carvalho Lipp, Georgia Vasconcelos de Paula Gomes e Isis Dhiandra de Albuquerque Farias. Inicialmente foram julgados os votos dos procedimentos administrativos da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000270/2015-76 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE REFORMA ESTRUTURAL EM CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE ALAGOAS, DE RETOMADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RESPECTIVO, DE MELHORIA NO MATERIAL PEDAGÓGICO, DE LIMPEZA E DE EXPEDIENTE, ASSIM COMO PARA UMA MELHOR ESTRUTURAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS DIVERSOS PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MPE. HOMOLOGAÇÃO. CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000025/2015-09 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROBLEMAS DE TRÂNSITO, ENVOLVENDO MOTOCICLISTAS, NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000310/2015-80 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. POSSÍVEL NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO EXECUTÓRIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DA GESTÃO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.200.000011/2014-19 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. -ERRO SISTÊMICO- RECONHECIDO PELO ÓRGÃO GESTOR. REESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E PARCELAS MENSAS REGULARMENTE SACADAS PELA BENEFICIÁRIA. QUESTÃO INDIVIDUAL RELATIVA AOS ATRASADOS ENCAMINHADA À DPU. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.001987/2014-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RELATO DE DIFICULDADE PARA RECEBER CERTIDÃO DO SETOR PESSOAL DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.003.000141/2014-44 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA, PERANTE O FORO COMPETENTE, COM NOTÍCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000044/2013-13 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONALIDADES VOLTADAS À EDUCAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA PELO MUNICÍPIO DE OLHO D'AGUA DAS FLORES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APURADOS EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000257/2014-01 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MOROSIDADE, POR PARTE DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA/PE, NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. CIRURGIA REALIZADA. QUESTÃO COLETIVA INVESTIGADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000004/2015-19 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE MOROSIDADE EM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA/PE. PROCEDIMENTO CIRURGICO DEVIDAMENTE REALIZADO. QUESTÃO COLETIVA APURADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001163/2013-71 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIO DO DENASUS QUE APONTA IRREGULARIDADES EM FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO QUE TOCA AO PROGRAMA -AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL-. FALHAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000192/2014-29 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSS. EFEITOS RETROATIVOS DE BENEFÍCIO LOAS-CONCEDIDO PELO INSS EM PROL DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000598/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE QUE REQUER PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A RESPEITO DO REGULAMENTO DISCENTE DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA QUE O MPF PROMOVA CONSULTORIA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.001427/2014-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DEMORA NA OBTENÇÃO DE PRÓTESES PARA PERNA E BRAÇOS DO GENITOR DA REPRESENTANTE, VÍTIMA DE CHOQUE ELÉTRICO, BEM COMO REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA CIRURGIA DE IMPLANTAÇÃO/ADAPTAÇÃO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000428/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor:

307 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. negativa de fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da medicação Palivizumabe (Synagis). Questão individual. Enunciados pfdc 11 e 7. envio à dpu. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.000897/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO EVIDENCIANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000049/2006-54 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE ADEQUAÇÕES EM EDIFÍCIOS SOB RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GARANHUNS/PE. INTEGRAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001179/2014-97 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO MAS NÃO RECEBIDO POR AUSÊNCIA DE SAQUE POR PARTE DA PRÓPRIA REPRESENTANTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO A SER REVERTIDA COM O SIMPLES COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE PARA OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000088/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. QUESTÃO COLETIVA QUE JÁ FOI OBJETO DE TAC PELO MPF. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000176/2014-19 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. PROBLEMÁTICA COLETIVA JÁ SOLUCIONADA. TRATAMENTO INDIVIDUAL (DO PRIMOGÊNITO DA REPRESENTANTE) DEVIDAMENTE REALIZADO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000044/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DEMORA EM REVALIDAÇÃO DE TÍTULO DE MESTRADO REALIZADO NO EXTERIOR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.002173/2013-06 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UFPB. AUSÊNCIA DE PROFESSOR PARA MINISTRAR AULAS NA DISCIPLINA FÍSICA APLICADA À COMPUTAÇÃO I. DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR PARA LECIONAR A REFERIDA DISCIPLINA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002404/2014-80 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE. NÃO PAGAMENTO A ALUNOS BOLCISTAS. REALIZADO DO PAGAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002286/2014-93 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. PROCEDIMENTOS JÁ REALIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000108/2015-99 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO NO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE. SITUAÇÃO A SER REVERTIDA COM O SIMPLES COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE PARA OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. DEVIDA RETOMADA DOS ATENDIMENTOS PELO HMSPV. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001298/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARES EM SERVIÇO OBSTÉTRICO NA Maternidade Escola Januário Cicco e em outras maternidades no município de Natal. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO TRATANDO DO MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001961/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PORTADOR DE HIV/AIDS. HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO, MUNICÍPIO DE NATAL/RN. TRATAMENTO REPARADOR DA LIPOATROFIA FACIAL (REENCHIMENTO FACIAL COM POLIMETILMETACRILATO - PMMA). FALTA DE TRATAMENTO POR DEFICIÊNCIA INSUMOS NECESSÁRIOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA, APÓS A INTERVENÇÃO MINISTERIAL, DESDE O DIA 22/08/2014. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO PARA O TRATAMENTO REPARADOR DA LIPODISTROFIA. QUESTÃO ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003641/2014-68 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRETERIÇÃO INDEVIDA PARA VAGA EM CURSO TÉCNICO DO PRONATEC. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EFETIVAR A INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.000.001214/2012-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINORIA ÉTNICA. DENÚNCIA DE SUPOSTA EXECUÇÃO, POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR DO RN, DE DOIS MEMBROS DA ETNIA CIGANA -CALONS-. Inexistência de discriminação generalizada à aludida minoria. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA funcionar como instância revisional das perseguições penais desenvolvidas pelo Ministério Público dos estados. De toda sorte, perseguição penal que, até onde se observou, se desenvolveu de forma célere e observou os procedimentos legais, chegando à conclusão pela inexistência de evidências para caracterizar execução denunciada. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002079/2013-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000025/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. REPRESENTANTE PORTADORA DE SINUTOPIA BILATERAL DE ORIGEM ALÉRGICA. TRABALHO EM LOCAL PREJUDICIAL À SAÚDE. QUESTÃO ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA COM A ATUAL LOTAÇÃO DA REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000409/2015-84 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL ATRAVÉS DO FIES. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE TRATANDO DO MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000045/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO DO REPRESENTANTE PERANTE O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, INVIABILIZANDO O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO PRECEDENTE (NOTÍCIA DE FATO DE Nº 1.28.300.000140/2014-71). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000039/2015-30 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS CONCEDIDO PELO INSS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001989/2014-95 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA GARANTIR ASSISTÊNCIA A INDÍGENA, A FIM DE REALIZAR TRATAMENTO MÉDICO. A FUNAI PRESTA AUXÍLIO A ÍNDIOS ALDEADOS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003457/2014-00 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS ADOLESCENTES NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. SUGESTÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000208/2015-84 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO TRATANDO DE TRÊS OBJETOS DISTINTOS: 1) POSSÍVEL OMISSÃO DA GESTÃO MUNICIPAL NO QUE TANGE À REALIZAÇÃO DE OBRAS NO ASSENTAMENTO CABRAL;2) A POSSÍVEL OMISSÃO DA ELETROBRÁS NO QUE SE REFERE À LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;3) PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO Nº. 1.11.000.000339/2011-38. -QUANTO AO PRIMEIRO OBJETO, FORAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL, POR SE TRATAR DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. -EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, CONSTATOU-SE QUE A JUSTIÇA ESTADUAL É QUEM DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACOSTADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. -CONCERNENTE AO TERCEIRO OBJETO, O TITULAR DO 6º OFÍCIO JÁ ESTÁ ATUANDO NO FEITO. DESCABIDA NOVA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.001360/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: CIDADANIA. NOTÍCIA DE FATO. ALEGATIVA DE COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA CARTORÁRIA PELA EMISSÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.005.000334/2014-85 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DE MÉDICO EM ATENDER PACIENTE DE OUTRA CIDADE. MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MPPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001186/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO GRUPO 2 DA PORTARIA Nº 1.544/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS ESTADUAIS. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003210/2014-85 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: MORADIA ADEQUADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO EM LOCAL QUE HAVIA SIDO

DESTINADO A FINS HABITACIONAIS. NOTÍCIA DE QUE HÁ PROCEDIMENTO SIMILAR EM TRAMITAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000633/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 333 - Ementa: MORADIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO POSSEIRO ALEGANDO ORDEM DE DESOCUPAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DE SUAPE. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000012/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 326 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÕES PROGRAMÁTICAS ENVIADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC. VISTÓRIAS REALIZADAS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. INEXISTE HIPÓTESE DE DESVIO OU MALVERSACÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000011/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 331 - Ementa: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA VARA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ASSUR/ RN. CAUSA TRABALHISTA DO REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000097/2013-91 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 321 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SUPUSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA -OPERAÇÃO PIPA-.DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000234/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 325 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTANTE ADUZ: 1) MOROSIDADE NA ANÁLISE DE SEU REQUERIMENTO DE MB PARA APOSENTADORIA ESPECIAL;2) RELATOU EXCESSIVA DEMORA PARA AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS NO ÂMBITO DO INSS EM ALAGOAS. QUANTO AO PRIMEIRO OBJETO, INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS. QUANTO AO SEGUNDO OBJETO, A MATÉRIA JÁ ESTÁ SENDO TRATADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.001016/2012-42. NÃO CABE NOVA INTERVENÇÃO POR PARTE DO MPF. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.000060/2014-74 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 342 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE O INEP NÃO TERIA DIVULGADO O ESPELHO DA REDAÇÃO DA PROVA DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO DE 2013 - ENEM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM AGOSTO DE 2011 ENTRE MPF E INEP. GARANTE AOS PARTICIPANTES DO REFERIDO EXAME A TEREM VISTA DE SUAS PROVAS. O TAC NÃO FOI DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.001815/2014-58 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 332 - Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INDAGAÇÕES DE PARENTES DE ESTUDANTES SOBRE O EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO E O SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. AUSENTES IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000033/2015-32 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 335 - Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE FATO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA AGÊNCIA DO INSS EM GARANHUNS. PERÍCIA REALIZADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.005.000230/2014-71 TRATANDO DA TUTELA COLETIVA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000698/2014-79 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 359 - Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. TRATAMENTO DE CANCER DE BOCA. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO CRATO/CE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ÓBITO DO PACIENTE. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.001225/2014-99 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 318 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA TRATAR DE ESTRABISMO. APÓS DILIGÊNCIAS, O EXAME FOI MARCADO E DEVIDAMENTE REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.003.000114/2013-65 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 320 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DE EFETIVO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS A GRUPOS POPULACIONAIS ESPECÍFICOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB. POPULAÇÃO BENEFICIADA ATRAVÉS DE OUTROS PROGRAMAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.003.000108/2012-52 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 323 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DE PERNAMBUCO. O ÓRGÃO CARECE DE ESTRUTURA E RECURSOS PARA EXERCER O SEU MISTER. ENVIO DE MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE

INQUÉRITO CIVIL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003626/2014-10 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RECIFE ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800527-78.2014.4.05.8300. ORIGEM 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001534/2014-28 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA AUSÊNCIA DE SEMÁFORO NO CRUZAMENTO DAS BR'S 104 E 316 POR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, HOUE REUNIÕES E ARTICULAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA SANAR AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000231/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROFISSIONAL TÉCNICO QUE SE FEZ PASSAR POR MÉDICO, PRESCREVENDO MEDICAMENTOS, NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DA UNIVASF. DILIGÊNCIAS ADOTADAS PARA A APURAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000250/2015-03 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO FIES. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000046/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULO DE MESTRADO REALIZADO NO EXTERIOR. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000491/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS AUSENTES IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003125/2014-17 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA DE MATERNIDADES DESRESPEITANDO O DIREITO A ACOMPANHANTE NO PARTO. NECESSIDADE DE MAIS INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIAS INDICADAS. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000105/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. -DENÚNCIA- EM FACE DE ESTRANGEIRO SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSENTES IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000955/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: SAÚDE. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NOTÍCIA DE FATO. PARCELA DOS SERVIDORES DO SETOR DE COLETA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO NÃO RECEBE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000097/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE PORTADOR DE CÂNCER NO PULMÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DENOMINADO TOMOGRAFIA 3D. PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000266/2014-73 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. PERFIL DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA NÃO MAIS SUBSISTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000107/2014-44 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. -DENÚNCIA- DE QUE COLETIVOS DA EMPRESA CRISTÁ DE TRANSPORTE ESTARIA NEGANDO ACESSO GRATUITO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. REPRESENTANTE OMISSO. AUSENTES IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001515/2014-00 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº23/2014/MPF/PRGO/3ºONTC. REPRESENTANDO CONTRA UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MUNICÍPIOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS TEM ATUAÇÃO VOLTADA AO PROGRAMA. PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000468/2013-91 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS. INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DP RIO GRANDE DO NORTE. VÍNCULO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EDITAL HOMOLOGADO ANTES DA ALTERAÇÃO. AUSENTES IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.000.000547/2013-00 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE NÃO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO/RN. PROBLEMAS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E FALTA DE TREINAMENTO DE PESSOAL. POSTERIORMENTE, EFETUADAS DILIGÊNCIAS CONSTATOU-SE O DEVIDO FUNCIONAMENTO DA REFERIDA JSM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000048/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE FATO. RECEBIMENTO DE CASAS POPULARES POR PESSOAS QUE JÁ POSSUEM IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CORROBORAR AS ALEGAÇÕES PRESTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000001/2014-76 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A UNIÃO, O DNIT E OS MUNICÍPIOS DE SERRA TALHADA E CUSTÓDIA QUANTO AOS ANIMAIS NAS PISTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000219-37.2012.4.05.8303. ORIGEM 18ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SERRA TALHADA/PE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000335/2014-24 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ARTS. 11 E 15, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000386/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE BAYEUX. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002095-36.2013.815.0751. TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO. PROMOTORIA DE BAYEUX EM ATUAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000414/2015-61 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA DE ESCOLA MUNICIPAL EM ALAGOAS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003333/2014-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. HIPÓTESE SOBRE POSSÍVEIS AUSÊNCIAS DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II NO BAIRRO DE JOAQUIM TÁVORA E SUAS ADJACÊNCIAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000036/2015-04 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001213/2015-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL PEDRO II, ADMINISTRADO PELO IMIP. NOSOCÔMIO PERTENCENTE À REDE ESTADUAL DE SAÚDE. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000127/2015-84 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL. CURSOS DESTINADOS A ESTUDANTES ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA SELEÇÃO. CONDUTA ATRIBUÍDA AO INSTITUO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000414/2014-35 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE UM BINGO NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ERRO MATERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001242/2014-98 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FILA DE ESPERA DE CIRURGIA. HOSPITAL ONOFRE LOPES - HUOL. PACIENTE COM PROBLEMA NAS PRÓSTATA E TUMOR NA BEXIGA SOLICITA URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000149/2013-14 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTOS ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA NÃO ATENDIDA. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. A REPRESENTANTE DEIXOU DE APRESENTAR COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80)

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.001.000094/2013-78 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. MODIFICAÇÃO NA LISTA DE CONTEMPLADOS. HOUVE SUBSTITUIÇÃO DOS PRÉ-SELECIONADOS POR NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.000916/2014-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA COORDENAÇÃO DO CURSO DE ECOLOGIA. UFPB. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.001354/2014-98 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FECHAMENTO DA BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA NO PERÍODO DE GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS ESSENCIAIS CONTINUARAM EM FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.002384/2014-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 001/2014. COTAS PARA NEGROS E PARDOS. CONCURSO PÚBLICO. COREN/PB QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000283/2015-45 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE CASAS PELA PREFEITURA DE PAULO JACINTO/AL AOS ATINGIDOS PELA ENCHENTE NO ANO DE 2010. REPRESENTANTE NÃO ATINGIDO PELA ENCHENTE. ARQUIVAMENTO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000266/2014-94 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPLEXIDADE DOS EXAMES E TRATAMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE HOSPITALAR. PROCEDIMENTOS REALIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000178/2012-02 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM FORNECIMENTO DE INSULINAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 01. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ TRATANDO DO FORNECIMENTO DO REFERIDO MEDICAMENTO. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.001468/2014-96 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO CATUCÁ, EM SÃO LUIZ DO QUITUNDE/AL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE POR PARTE DE ASSENTADO. APÓS DILIGÊNCIAS, MEDIDAS DEVIDAMENTE ADOTADAS PELO INCRA/AL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000691/2014-77 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PASSE LIVRE. TRANSPORTE AÉREO GRATUITO A IDOSOS E DEFICIENTES CARENTES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002245/2014-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE A INSTITUIÇÃO DO ENSINO SUPERIOR - IES ESTARIA OBSTACULIZANDO REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA IES, DE MODO A EVIDENCIAR A INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.000932/2013-98 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÕES DESCONEXAS E ILEGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004315/2014-78 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATO DE DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PARTE DO INSS. JÁ EXISTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1.26.000.004238/2014-56, QUE TRATA DO TEMPO MÉDIO DE ESPERA PARA EXECUÇÃO DE PERÍCIAS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PRESENTE CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000215/2015-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS HUMANOS. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF NA AÇÃO MOVIDA PELOS SERVIDORES DA CASA DA CULTURA DA UFAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA INICIAR A INVESTIGAÇÃO, BEM COMO DE DADOS PARA A NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000270/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA FASP. Prouni QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.001090/2013-40 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº

do Voto Vencedor: 352 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO EM RECIFE. POSTERIORMENTE, CONSTATOU-SE EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O REFERIDO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000043/2015-31 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MESTRADO REALIZADO NO EXTERIOR SEM OBTENÇÃO DO CERTIFICADO. UERN. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER HOMOGÊNEO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000177/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA INCORRETA DE FILMES EXIBIDOS NO CINEMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001040/2015-00 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL UFPE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.003188/2014-64 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA POR PARTE DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA. CIRURGIA DEVIDAMENTE REALIZADA NO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.001248/2014-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras Deliberações: 1) Previsão em pauta dos votos orais. - Os membros do NAOP5 deliberaram, por unanimidade, que deverá ser previsto na pauta os possíveis votos orais, com apresentação de ementa. Apenas os procedimentos urgentes que chegarem ao NAOP após o fechamento da pauta poderão ser deliberados sem tal previsão. 2) Discussão da redação do Enunciado n.º 11 da PFDC. - Os membros do NAOP5 sugeriram que o Dr. Marcelo apresente proposta de discussão da redação do Enunciado n.º 11 da PFDC à Comissão de Enunciados, uma vez que as promoções de arquivamento nele fundamentadas estão se mostrando demasiadamente frequentes, e muitas vezes sem a devida averiguação da existência de problema sistêmico. 3) Datas das próximas sessões: Ficou acordado que a 24ª Sessão ocorrerá no dia 26/05/2015 e a 25ª no dia 30/06/2015.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/5ª Região

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000046/2015-74.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar notícia de possível irregularidade na aplicação de recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de Maceió, em decorrência da sentença na ação judicial nº 0800267-25.2014.4.05.8001, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

REPRESENTANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REPRESENTADOS: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Isaac Sandes Dias nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar como Promotor Eleitoral Auxiliar nos autos da Petição (Notícia Crime) nº 1513-91.2010.6.02.0000, até o fim de sua investidura na função eleitoral (24.04.2017), em virtude da averbação de impedimento do membro do Ministério Público Titular da Promotoria da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Luiz de Albuquerque Medeiros Filho.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Sandra Malta Prata Lima, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 3ª Zona Eleitoral (Maceió), como Titular, a partir de 25 de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Bolívar Cruz Ferro, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 32ª Zona Eleitoral (Piranhas), como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.12.000.000196/2015-51, oriunda de representação anônima, que comunicou possível acumulação indevida de cargos pelo professor do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, Klenimar Lopes Dias;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que se providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o fito de apurar a possível acumulação ilegal de cargos por parte do professor Klenimar Lopes Dias, em detrimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, onde o professor possui vínculo de dedicação exclusiva.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a autuação, aguarde-se a resposta dos ofícios nº 1451/2015 e 1450/2015.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.12.000.000315/2015-75

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação (fl. 04) de Pedro Rodrigues Gonçalves Leite, Secretário de Saúde do Estado do Amapá, que alega falta de pagamento a AMPREV, IRPF, CONSIGNAÇÕES e CONTRATOS por parte da Secretaria de Estado da Saúde –

SESA exercício 2014, deixados sem a devida cobertura financeira que totalizam o valor aproximado, ainda em apuração, de R\$ 337.000.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões de reais).

Alega o representante que requereu ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Tribunal de Contas da União, Procuradoria-Geral do Estado do Amapá e a Controladoria Geral do Estado do Amapá a realização de TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL OU AUDITORIA nas contas da Secretaria de Estado de Saúde – SESA exercício 2014, especialmente, em face das inúmeras irregularidades e ilegalidades praticadas pelos gestores anteriores, com o fim de resguardar o representante de responsabilização futura.

É o que importa relatar.

Por todo o exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público, conforme reza o art. 5º-A, §4º da Resolução CSMPPF nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão de não ter como apurar prematuramente possível ato de Improbidade Administrativa, visto que, a priori, não existem indícios suficientes para o manejo de Inquérito Civil. Só após eventual apuração de irregularidades em sede de tomada de contas, deverá o Ministério Público Federal atuar.

Vale ressaltar que existe Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000071/2015-21 que tramita no 3º ofício desta Procuradoria da República, que versa dos mesmos fatos narrados no bojo da representação desta Notícia de Fato, importando, assim, em conexão.

Por conseguinte, arquivem-se os autos internamente, notificando o representante e deixando de encaminhá-los à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 5º-A, §4º da Resolução CSMPPF nº 87/10.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil Público n. 1.12.000.000324.2013-02

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades detectadas no município de Pedra Branca do Amapari/AP, pela Controladoria Geral da União – CGU, em razão do 32º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos, no qual produziu-se, em consequência, o Relatório de Fiscalização 01610/CGU (fls. 10-98).

O objeto do mencionado relatório foi dividido em 4 (quatro) Inquéritos, especificando-se as investigações por ministério. O presente Inquérito Civil trata exclusivamente das irregularidades encontradas na execução de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento – MAPA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Consoante Relatório de Fiscalização 01610/CGU, foram constatadas as seguintes irregularidades referente ao Programa 6003 de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário:

1) aprovação, pela Caixa Econômica Federal, do projeto de construção da casa do produtor agropecuário (contrato de repasse nº 247.406-14/2007 – SIAFI 612009) com divergências em relação ao objeto do plano de trabalho;

2) desconformidade na execução da obra;

3) inexistência de designação formal do fiscal do contrato;

4) falta de comprovação do recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Expediu-se ofício de fls. 112-113 ao município de Pedra Branca do Amapari/AP, solicitando informações referente ao nome, número de matrícula e endereço do servidor responsável pela fiscalização do contrato de repasse nº 247.406-14/2007 (SIAFI 612009), bem como indagou-se acerca da conclusão da “casa do produtor agropecuário” (objeto do contrato de repasse nº 247.406-14/2007 – SIAFI 612009). No entanto, não obteve-se resposta.

Em resposta de fl. 114, a Caixa Econômica Federal informou que o servidor responsável pela execução do contrato de repasse nº 247.406-14/2007 – SIAFI 612009 é o senhor Sandro Raimundo Gomes Barreto, bem como esclareceu que a obra encontra-se com o percentual executado de 90,71%. Ademais, enfatizou-se que o objeto em execução, acompanhado pela Caixa, encontra-se em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Superintendência Federal de Agricultura – SFA no Amapá, tendo sido aprovado pela empregada Sandra Santos de Oliveira.

A fls. 115 o Tribunal de Contas da União – TCU informou que não fora encontrado, em seus sistemas informatizados, nenhuma informação relativo ao Contrato de Repasse nº 247.406-14/2007 (SIAFI 612009), referente ao Programa 6003, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a prefeitura de Pedra Branca do Amapari/AP.

É o necessário relatório.

O objeto de investigação do presente Inquérito Civil refere-se acerca da execução do Contrato de Repasse nº 247.406-14/2007 (SIAFI 612009), referente ao Programa 6003, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a prefeitura de Pedra Branca do Amapari/AP.

O mencionado instrumento tinha como objeto a construção da Casa do Produtor Agropecuário com a finalidade de proporcionar abrigo aos produtores agropecuários e seus produtos, quando em trânsito pelo município.

Visando instruir o presente procedimento determino;

a) reitere-se o ofício a Prefeitura de Pedra Branca do Amapari/AP;

b) oficie-se ao Ministério de Agricultura, Pecuário e Abastecimento – MAPA, afim de que preste as seguintes informações:

se foi realizada prestação de contas pelo município de Pedra Branca do Amapari referente aos recursos adquiridos por meio do contrato de repasse nº 247.406-14/2007 (SIAFI 612009);

se houve fiscalização na execução da obra. Em caso positivo, informar qual a conclusão e enviar cópia do procedimento;

se a construção já foi concluída e entregue.

c) oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que preste as seguintes informações:

se foi realizada prestação de contas pelo município de Pedra Branca do Amapari referente aos recursos adquiridos por meio do contrato de repasse nº 247.406-14/2007 (SIAFI 612009), firmado entre o MAPA e o mencionado município;

se houve fiscalização na execução da obra. Em caso positivo, informar qual a conclusão e enviar cópia do procedimento; se a construção já foi concluída e entregue.

Outrossim, diante da necessidade de conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000678/2015-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade do ex-superidente da SUFRAMA, sr. Thomaz Nogueira, acerca da omissão em decidir sobre a punição a ser aplicada aos servidores Eduardo Bentes Lima e Plínio Ivan Pessoa da Silva, no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 00400.003084/2007-13..

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – OFICIE-SE à SUFRAMA para que informe sobre o andamento do processo 00400.003084/2007-13 no seu sistema interno ou, acaso este não seja localizado, o andamento do processo que deu ensejo a Portaria 464/14 da SUFRAMA.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000744/2015-13 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação formulada por Larissa de Souza Dourado, informando possível ocorrência de ambiguidade no Edital nº 32/2015 – terceira chamada da lista de espera do SISU, para provimento de vagas nos cursos da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, ressaltando o prazo exíguo para chegada ao local de matrícula, qual seja, das 08h às 09h.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se à UFAM para que se manifeste acerca da representação, encaminhando documentação que julgar pertinente.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício n. 2/2015-INSP da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora ANA PAULA CARNEIRO SILVA, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 25 a 29 de maio do corrente ano.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 177, DE 6 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício TUREC-COORD n. 284/2015 da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Bahia, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor DANILO JOSÉ MATOS CRUZ, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da Secretaria Única das Turmas Recursais da Bahia, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 25 a 29 de maio do corrente ano.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 178, DE 6 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, 838ª sessão ordinária, de 15 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº 1.14.000.001289/2013-66, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastada, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA DE 7 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.14.001.000059/2003-06

Termo de Compromisso que entre si firmam Catarina Romi Zanaga, o Ministério Público Federal no Município de Ilhéus/BA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO (Reserva Extrativista de Canavieiras/BA), este como terceiro interveniente anuente na condição de beneficiário, objetivando dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à compensação de dano ambiental.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, figurando neste ato como interveniente e compromitente, doravante denominado MPF, apresentado pela Procuradora da República signatária; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, neste ato designado terceiro interveniente anuente e beneficiário, doravante denominado ICMBIO; Catarina Romi Zanaga, CPF nº 986.976.508-44, neste ato designada interveniente e compromissária, representada por Plínio Brandão Torres, com poderes devidamente outorgados para transigir e firmar o presente TCAC, todos em conjunto e ora denominados Partes.

DOS CONSIDERANDOS:

CONSIDERANDO:

1. Ser objetivo de todos manterem o Meio Ambiente equilibrado para uso comum da sociedade com intuito de se obter uma vida digna, saudável e de qualidade;
2. Que compete ao Poder Público defender e preservar o Meio Ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;
3. Que todos têm a responsabilidade de zelar pela adequada oferta e consumo de carvão vegetal de fontes sustentáveis e origem lícita, observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável, da prevenção/precaução e do poluidor-pagador, bem como a legislação de regência da matéria;
4. Que compete ao MPF promover medidas judiciais e extrajudiciais destinados à proteção de interesses transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da Constituição Federal, legislação institucional e das leis ordinárias pertinentes;
5. Que a legislação ambiental brasileira determina que a instalação, ampliação e funcionamento de atividades produtivas que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como quaisquer outras que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente;
6. Que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, primar pela proteção e defesa dos interesses sociais e difusos visando a ampla prevenção e reparação dos danos causados em face da inadequada utilização dos recursos ambientais por parte do particular, além da responsabilização de todos aqueles que derem causa à lesão ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, no interesse de toda a sociedade, presente e futuras gerações;
7. Que o Ministério Público deve atuar na promoção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
8. Que "Todos tem direito ao Meio ambiente Ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988);
9. Que a competência material para a defesa proteção ambiental é comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988);
10. Que a proteção ao Meio Ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, aquelas voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988);
11. Que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

12. Que o art. 2º da Lei nº 9.605/98, prevendo o amplo espectro da responsabilidade ambiental, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

13. Que, ainda com base no disposto no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva e solidária pelas lesões causadas ao Meio Ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos impostos e do princípio do risco da atividade;

14. Que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais, apesar de toleradas e fomentadas em prol do desenvolvimento econômico, são limitadas pelo Estado em virtude dos riscos sócio ambientais a elas inerentes, impondo-se a observância dos princípios e normas ambientais relacionadas à sustentabilidade dos empreendimentos, sem prejuízo da ampla responsabilização, em âmbito administrativo, cível e penal pelos danos causados;

15. Que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação ordinária pertinente, o princípio do usuário/poluidor pagador estipula que aquele que despenham atividades comerciais produtivas devem internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica indevida de recursos naturais;

16. Que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que a empresa Artmarina Empreendimentos Turísticos Ltda foi autuada em 27 de agosto de 2002 pela Capitania dos Portos, por infringir o art. 19 da Lei 9966/2000 combinada com o art. 43 do Decreto-Lei de nº 4136/2002, tendo sido a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida após a análise do recurso interposto pela empresa e tal valor inscrito em Dívida Ativa da União;

17. Que à época dos fatos tratados no Inquérito Civil Público nº 1.14.001.000059/2003-06, os sócios da empresa Artmarina Empreendimentos Turísticos Ltda eram Arthur Bourne Choate (Passaporte nº 043679502) e a pessoa jurídica Marz Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ: 01565213/0001-23).

18. Que os sócios da pessoa jurídica Marz Empreendimentos e Participações Ltda eram Catarina Romi Zanaga e Roberto Romi Zanaga;

19. Que a legislação ambiental e a Constituição Federal autorizam a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização objetiva e integral dos sócios das empresas que tiverem incorrido em situações ensejadoras de compensação ambiental;

20. Considerando a impossibilidade de tutela específica e que a data e as circunstâncias dos fatos apontam que a mais adequada forma de recomposição do passivo ambiental é a imposição de medida de compensação ambiental.

RESOLVEM as partes:

Celebrar o presente Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial, com as características previstas no instrumento constante do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, nos termos constantes das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO

Constitui objeto do presente TERMO a definição de compromissos que assumem as Partes para compensação de dano ambiental e destinação de bens permanentes ao órgão que atua na preservação e fiscalização do meio ambiente, mais precisamente em unidade extrativista situada na região onde os fatos tratados se deram, por meio de unidade de conservação de uso sustentável sob a modalidade de Reserva Extrativista de Canavieiras/BA.

CLÁUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA. PASSIVO AMBIENTAL- RECOMPOSIÇÃO

A compromissária se obriga, no prazo máximo de 30 dias após a celebração do presente TCAC, a compensar o dano ambiental através da entrega ao ICMBIO, especificamente à Reserva Extrativista de Canavieiras/BA, unidade de conservação de uso sustentável, dos seguintes bens permanentes:

- a) 01 (um) computador portátil, processador CORE i5 (ou superior), memória RAM 4 Gb (ou superior), HD 500 Gb (ou superior), Monitor 15,6";
- b) 01 (um) Computador, processador Core i5 (ou superior), memória RAM 8GB (ou superior), HD 1TB (ou superior), Monitor LED 18,5" widescreen (ou superior);
- c) 01 (uma) câmera fotográfica digital, resolução 16MP (ou superior), capacidade de gravação Full HD, visor LCD de tamanho 3" (ou superior) e ângulo variável, Zoom Óptico de 34x (ou superior) com cartão de memória de 4 Gb ou superior;
- d) 01 (um) refrigerador com capacidade entre 260 e 300 L, tipo frostfree;
- e) 10 (dez) coletes salva-vidas tamanhos variados para pessoas de 60 a 90 Kg;

PARÁGRAFO 1º. A compromissária se obriga a fornecer ao Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 dias após a entrega dos bens ao beneficiário, uma cópia do comprovante de entrega dos bens especificados (recibo), que deve ser expedido pelo terceiro interveniente beneficiário, para a devida juntada aos autos do Inquérito Civil Público correlato e comprovação do cumprimento dos termos do presente TCAC;

PARÁGRAFO 2º. A entrega dos bens deverá se dar diretamente na Reserva Extrativista Canavieiras, no endereço: Praça da Bandeira, 134 – Centro, Canavieiras/BA, CEP 45.860-000, telefone: (73) 3284 3971, a fim de assegurar a destinação da compensação ambiental diretamente à unidade de conservação situada na região onde se deram os fatos objeto do Inquérito Civil Público a que esse TCAC se refere;

PARÁGRAFO 3º. Os bens especificados deverão novos e entregues juntamente com as respectivas notas fiscais – estas em nome da compromissária.

PARÁGRAFO 4º. Este TCAC e a recomposição do passivo ambiental objeto do presente dizem respeito às implicações cíveis relacionadas às condutas ilícitas, não implicando automaticamente no afastamento das medidas adotadas no âmbito administrativo;

PARÁGRAFO 5º. O integral adimplemento das obrigações previstas na presente cláusula pela compromissária importará na quitação da obrigação de recompor o meio ambiente ensejando a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público respectivo.

CLÁUSULA TERCEIRA. DO COMPROMISSO DO ICMBIO, NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERVENIENTE ANUENTE

6. O ICMBio figura neste instrumento como terceiro interveniente anuente, na condição de beneficiário, e portanto, obrigado a prestar contas dos bens recebidos em virtude do presente TCAC;

PARÁGRAFO 1º. O ICMBIO, através da unidade de conservação – RESEX Canavieiras – receberá os bens da compromissária, entregando-lhe imediatamente o recibo;

PARÁGRAFO 2º. O ICMBIO, através da unidade de conservação de uso sustentável (RESEX Canavieiras/BA) utilizará os bens recebidos pela compromissária exclusivamente no atendimento de metas e compromissos institucionais da RESEX Canavieiras, garantindo que a compensação ambiental ocorra diretamente junto ao local onde os fatos tratados se deram;

PARÁGRAFO 3º. O ICMBIO deverá, no ato do recebimento, incorporar formalmente ao seu patrimônio os bens entregues pela compromissária, procedendo, no prazo de 30 dias, ao devido tombamento e respectiva comprovação ao compromitente (Ministério Público Federal).

CLÁUSULA QUARTA. DA INADIMPLÊNCIA E DAS SANÇÕES

O não cumprimento pela COMPROMISSÁRIA dos prazos e obrigações sob sua responsabilidade constantes deste TERMO importará:

4.1. Na adoção das medidas judiciais cabíveis.

4.2. Sem prejuízo da notificação prévia e suficiente a assegurar o contraditório, na imposição de multa por inadimplemento, corrigida monetariamente pelos índices oficiais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como multa de mora diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.3. Na execução judicial das obrigações ora estipuladas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O disposto no presente TERMO não elide a adoção das medidas cabíveis e a imposição de sanções administrativas pela Capitania dos Portos.

CLÁUSULA QUINTA. DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS

Este TERMO somente poderá ser justificadamente rescindido ou alterado a critério e aprovação de todas as Partes signatárias, mediante TERMO ADITIVO circunstanciado.

CLÁUSULA SEXTA. DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Termo, com eficácia de título executivo, na forma dos art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá vigência indeterminada enquanto não devidamente atendido o compromisso assumido pela compromissária;

6.2. O presente instrumento detém entre as Partes signatárias caráter cogente.

CLÁUSULA SÉTIMA TERCEIRA. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente TERMO DE COMPROMISSO está sendo firmado de comum acordo com o intuito de viabilizar a compensação dos danos ambientais alvo de apuração no Inquérito Civil Público nº 1.14.001.000059/2003-06, que tramita na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA.

CLÁUSULA OITAVA. DO FORO

As eventuais questões litigiosas decorrentes dos compromissos deste instrumento poderão ser dirimidas no foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Ilhéus/BA.

> E por estarem assim de acordo, firmam o presente compromisso que contém 6 laudas, em 3 vias de igual teor, que seguem devidamente assinadas.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

CATARINA ROMI ZANAGA
Compromissária (neste ato representada por Plínio Brandão Torres)

JAVAN TARSIS NUNES LOPES
Chefe Substituto da Reserva Extrativista Canavieiras
ICMBIO – Terceiro Interveniente Anuente

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.000682/2015-02 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais danos ambientais decorrentes do vazamento de esgoto nas águas do rio Pojuca, localizado entre os Municípios de Camaçari e Mata de São João, nas proximidades da ponte sobre o rio Pojuca”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Camaçari, com urgência, solicitando informações acerca do lançamento de esgoto nas águas do rio Pojuca, localizado entre os Municípios de Camaçari e Mata de São João (nas proximidades da ponte sobre o rio Pojuca, lado de Camaçari); b) Expeça-se ofício ao INEMA, com urgência, solicitando vistoria in loco e informações acerca do lançamento de esgoto nas águas do rio Pojuca, nas proximidades da ponte sobre o rio Pojuca, lado de Camaçari.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2015

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.000833/2015-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a", "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Representação ofertada dando conta de suposto insucesso na realização de aditamento do contrato de financiamento estudantil desde julho de 2014, bem como de tentativas de manter contato via telefone e e-mail com o FNDE, sem haver, contudo, segundo a representante, a resolução do impasse;

b) Considerando a informação prestada pela Representante de que, no portal do SisFIES, era apresentada, como motivo para impedir o aditamento, a pendência de correção do contrato de financiamento pelo agente financeiro do FIES;

c) Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da Constituição Federal);

d) Considerando a necessidade de se obter maiores informações sobre os fatos narrados e que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "apurar possível falha sistematizada (E0031) – Contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento', quando do aditamento do contrato de financiamento por estudantes da Universidade de Salvador (UNIFACS)", determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da Portaria em epígrafe e da Representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos apresentados, especialmente acerca do motivo do problema supracitado e se se tratou de uma falha sistematizada ou uma situação peculiar acerca do contrato de financiamento estudantil nº 03.1236.185.0007065-04;

2) Oficie-se o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da Representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os fatos apresentados;

3) Oficie-se o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESU), encaminhando-lhe cópia da Portaria em epígrafe e da Representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos fatos apresentados;

4) Oficie-se a Universidade Salvador (UNIFACS), encaminhando-lhe cópia desta Portaria e da Representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os fatos apresentados;

5) Oficie-se a Representante, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria, a fim de que tome conhecimento da instauração do presente inquérito;

6) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000118/2014-41

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar suposto uso irregular de veículos do Programa Caminho da Escola, bem como de tratores, máquinas e caminhões pipa, do programa PAC 2, pelo atual Prefeito do Município de Cícero Dantas, Sr. Helânio Calazans de Oliveira.

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000139/2014-66

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar as perseguições que a comunidade indígena Aldeia Nova Pankararé, vem sofrendo por parte dos posseiros da região, bem como a falta de energia, rede de água e esgoto, e estrada de acesso à referida comunidade”.

TEMÁTICA: Minorias Étnicas

CÂMARA: 6ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.14.004.000029/2014-16. Síntese: Recomendação dirigida ao Município de Barrocas, no Estado da Bahia, com o objetivo de efetivar a aplicação dos critérios estabelecidos na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, notadamente aqueles relacionados à necessária publicidade dos cidadãos cadastrados e dos critérios para escolha das famílias atendidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988; no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 15 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; bem como “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social expressamente reconhecido pela Constituição, bem como que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias” (art. 6, caput, e art. 23, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, federal, foi instituído com a finalidade de efetivar o relevante direito dos cidadãos à moradia, a partir da criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para famílias de baixa renda, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/2011;

CONSIDERANDO que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios constitucionais supramencionados, o da publicidade é o que permite a efetiva fiscalização, por parte da população, da concretização dos demais princípios, notadamente o da moralidade e o da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, para efetivar o princípio da publicidade na aplicação do PMCMV, foram estabelecidas na Portaria nº 595, dentre outras, as obrigações constantes nos itens 2.2 (“Os dados cadastrais do candidato a beneficiário devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção conforme disposto nesta Portaria”), 2.4 (“O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos”), 2.4.2 (“A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes”), 8.3 (“Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV”) e 8.3.1 (“Os entes públicos deverão divulgar a relação no município onde será executado o empreendimento, nos meio citados nos subitens 2.4.1. e 2.4.2. e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do Distrito Federal”) do Anexo da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que existem informações de possíveis irregularidades na aplicação do PMCMV no município de Barrocas/BA, noticiadas no bojo do inquérito civil em epígrafe que tramita nesta PRM, e que a falta de publicidade no cadastro e nos critérios de escolha das famílias para o PMCMV pode fomentar a prática de ilícitos;

CONSIDERANDO que a lista de todos os cadastrados no PMCMV do Município de Barrocas/BA não se encontra disponibilizada para consulta permanente no sítio eletrônico do governo municipal (www.barrocas.ba.gov.br), em desacordo com o que determina o item 2.4. da Portaria nº 595 de 2013;

CONSIDERANDO que o ato omissivo de deixar de dar publicidade a lista de cadastrados e aos critérios de seleção pode constituir ato de improbidade, especificamente porque representa atentado contra os princípios da administração pública, notadamente o princípio da publicidade, nos termos da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Ministério Público Federal inclui-se a expedição de recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, XX, c/c art. 38), resolve:

RECOMENDAR ao município de Barrocas/BA, aqui representado pelo Prefeito e pelo Secretário de Assistência Social, que:

a) No intuito de dar efetividade ao Princípio da Publicidade no PMCMV e possibilitar a fiscalização da sociedade sobre as pessoas contempladas, cumpra com os preceitos estabelecidos na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, notadamente aqueles referentes a disponibilização de informações do PMCMV na internet, a fim de que seja dada publicidade, por meio do sítio eletrônico do Governo Municipal, das seguintes informações:

(i) lista de TODOS os candidatos cadastrados no município em qualquer modalidade do PMCMV, com a data do cadastramento e da última atualização, a classificação e os respectivos critérios nacionais e adicionais

por eles preenchidos e utilizados pelo Município para a formação da lista;

(ii) lista de todos os candidatos já pré-selecionados para projetos já em vias de implementação, em conformidade com o disposto no item acima (i);

(iii) lista de todos os candidatos que já foram contemplados até hoje para projetos já implementados, desde a criação do PMCMV em Barrocas/BA;

b) que entregue a justificativa a cada cidadão que tenha seu cadastro considerado irregular para o programa, pela CAIXA ou pelo Município de Barrocas/BA, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, independentemente de solicitação do interessado, devendo, ainda, em caso de solicitação verbal ou escrito dos interessados, fornecer de imediato protocolo de recebimento da reclamação, com data e assinatura do responsável.

c) que se abstenha de concluir o processo de seleção dos beneficiários para empreendimento que porventura se encontre, nesta data, em processo de implementação, até a efetivação de todas as providências ora recomendadas, as quais devem ser devidamente comprovadas perante este órgão do Ministério Público Federal;

Fica advertido que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Encaminhe-se a presente recomendação ao município de Barrocas/BA, na figura do Prefeito e do Secretário Municipal Assistência Social, a quem fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento, para informar quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas, bem como o interesse em firmar termo de ajustamento de conduta abrangendo as recomendações ora feitas.

Encaminhe-se também à Caixa Econômica Federal (GIHAB) e à Câmara de Vereadores do Município, para ciência, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando deste que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas em face da presente recomendação.

Publique-se a presente recomendação conforme o art. 23 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e se proceda aos devidos registros nos sistemas de informática.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil: 1.14.008.000179/2014-98. Destinatários: Prefeito e Secretária de Educação de Brejões/BA. Objeto: Sanação de irregularidades identificadas na Escola Municipal Góes Calmon em visita realizada pelo Ministério Público Federal em dezembro de 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição da Federal, e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 206, incisos VI, estabelece que o ensino será ministrado tendo por princípios a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil em epígrafe, o qual possui como objeto a implantação do Projeto Ministério Público Pela Educação – MPEDUC em Brejões/BA;

CONSIDERANDO que no dia 04.12.2014 foi realizada visita surpresa por equipe do Ministério Público Federal na Escola Municipal Góes Calmon, em Brejões, na qual foram identificadas diversas impropriedades, entre as quais:

a) os computadores da escola, em sua maioria, encontravam-se quebrados e que algumas cadeiras precisam de reparo/substituição, bem como os ventiladores de teto;

b) em relação às dependências da escola, havia uma porta quebrada, uma sala com goteira e paredes das salas de aula bastante sujas, além da ausência de extintores de incêndio;

c) alunos sem livros escolares em razão de os livros fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, por serem distribuídos tendo como referência o censo escolar do ano anterior, nem sempre serem suficientes para todos os alunos, embora tenha sido encontrado no porão da escola centenas, talvez milhares, de livros plastificados e sem destinação;

d) a biblioteca da escola não possui um espaço adequado para a leitura, seja pela falta de mesas, seja pela localização pouco silenciosa;

e) existência de alimento inapropriado (maionese) na cantina e ainda por cima com o prazo de validade vencido;

f) carteiras velhas e quebradas empilhadas em locais inapropriados, com risco de atrair animais peçonhentos, dentre outras.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

RECOMENDA ao Prefeito e à Secretária de Educação do município de Brejões que:

Adote as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas nos itens “a” até “f” acima na Escola Municipal Góes Calmon, bem como nas demais escolas do município em que tais situações se repitam.

Na hipótese de o(s) destinatário(s) ser sucedido(s), deverá repassar todo o conteúdo desta recomendação aos seus sucessores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

O prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 10 (dez) dias, contados do primeiro recebimento, devendo o(s) destinatário(s) informar(em), após o decurso do prazo, se a acatou(ram), especificando as medidas adotadas para tanto.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2015

ICP nº 1.14.007.000071/2013-24

Às fls. 63/64, já consta a promoção de arquivamento, que não fora encaminhada de imediata à 5ªCCR, vez que estava condicionada ao cumprimento da recomendação expedida às fls. 61/62.

A confirmação do cumprimento da recomendação expedida foi feita através do ofício de fls. 70/72 e documentos anexados.

Ante o exposto, encaminhe-se os autos à 5ª CCR, para fins de homologação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO Nº 105, DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000207/2014-97

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, para apurar suposto favorecimento da candidata Mônica Cavalcanti Pedrosa Brandão, em concurso público docente efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA (Edital nº 14/2013).

O Despacho nº 06/2015 (fl. 24), determinou a expedição de ofício ao IFBA, a fim de que o Instituto prestasse esclarecimento sobre os fatos.

O IFBA se manifestou (fls. 26/27), informando a abertura do PAD nº 23278.002760/2014-19, conforme Portaria de nº 2.103/2014. Consta ainda, que a comissão de apuração, teria o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos.

Novamente oficiado, para que informasse a respeito da conclusão do referido PAD (anverso fl. 50 e fl. 51), o IFBA não respondeu.

Pelo exposto, considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento determina-se:

a) a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

b) a reiteração do ofício 266/2015-GAB/PRM/PA, requerendo informações a respeito da conclusão do PAD nº 23278.002760/2014-19, visto a data de encerramento prevista para 09/03/2015, 60 (sessenta) dias após a Portaria nº 2.103/2014, que entrou em vigor na adata citada.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 91, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001821/2014-99, cujo objeto cinge-se em investigar, após denúncia, o desaparecimento de medicamentos em virtude de furtos por funcionários do Hospital Geral de Fortaleza - HGF.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002458/2014-29, cujo objeto cinge-se em investigar, após denúncia, possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002708/2014-21, cujo objeto cinge-se em investigar, após denúncia, possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 738420/2010, firmado entre o Município de Cascavel e a União Federal, através do Ministério do Esporte.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

DESPACHO Nº 6.043, DE 6 DE MAIO DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE IC). Ref. IC Nº 1.15.000.001686/2012-10

R.H.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar eventual insegurança no interior da aldeia da Comunidade Indígena Jenipapo-Kanindé, localizada no Município de Aquiraz/CE, após episódios de consumo de drogas e bebidas alcoólicas por pessoas estranhas à comunidade, prejudicando o saudável desenvolvimento dos adolescentes e jovens que, influenciados, passaram a praticar os mesmos hábitos.

Muito embora tenha sido determinado o arquivamento do feito (fls. 23-24), este Membro entende pela necessidade de ser dada continuidade às investigações, razão pela qual reitero o requerimento de diligência policial à Polícia Federal, solicitado por meio do OFÍCIO Nº 3979/2014-GAB/OSCAR/PRDC/PRCE (fls. 47), do qual até então não foram recebidas respostas.

Ademais disso, em alusão à CERTIDÃO Nº 633/2014/NTC (fls. 50), vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo, na data de hoje, por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 9º I da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Expedientes necessários.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003643/2014-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta irregularidade na nomeação da candidata Sílvia Andréa Cupertino, no concurso público do Senado Federal, Edital nº 01/2011.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Fundação Getúlio Vargas e Outros.

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a redação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em seu artigo 4º, incisos VI e VII (“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão);

Considerando que o art. 3º, da Resolução CONAMA 303/2004, que estabelece os limites das áreas de preservação permanente, dispõe, em seu inciso IX, os parâmetros para considerar as áreas restinga como sendo áreas de preservação permanente;

Considerando as disposições contidas nos artigos 48 e 50 da Lei nº 9.605/98 ("Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa; Art. 50 Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa;");

Considerando que, por solicitação do Ministério Público Federal, a Prefeitura Municipal de São Mateus realizou vistoria no balneário de Urussuquara para identificar as construções em andamento em área de preservação permanente, conforme relatório de fls. 102/127;

Considerando que ainda pendente resposta da Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo ao ofício 355/2015 (reiteração), a fim de confirmar se as construções identificadas pela Prefeitura de São Mateus estão em área de marinha;

RESOLVO converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente;
- b) Cientifique-se a 4ª CCR;
- c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;
- d) Cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Após as devidas providências, acautele-se em Cartório até a chegada da resposta da SPU-ES ao ofício reiterado à fl. 246.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MAIO DE 2015

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.003.000013/2015-53 cuida de aparente irregularidade no Convênio SIAFI 654576, firmado entre o município de Quirinópolis/GO e o FNDE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar suposta inadimplência das contas do Convênio nº 656623/2009 (SIAFI 654579), firmado entre o FNDE e o município de Quirinópolis/GO".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, renove-se os ofícios de fls. 03 e 04, agora em forma de requisição, assinalando prazo de 20 (vinte) dias úteis.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que, no dia 10 de setembro de 2014, foi autuada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato 1.19.002.000212/2014-53, a partir de representação apresentada pelo Sistema Veneza de Radiodifusão em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA, RÁDIO CAXIAS LTDA-ME (CNPJ 63.432.751/0001-05) e EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO (CPF 111.927.985-20), atual responsável pela empresa, em razão de notícias de funcionamento clandestino e exploração indevida da outorga, pelo Ministério das Comunicações, do canal 3 de Televisão à Prefeitura Municipal de Caxias/MA para a implantação de Retransmissora de TV pública (TV EDUCATIVA);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades na exploração da outorga, pelo Ministério das Comunicações, do canal 3 de Televisão à Prefeitura Municipal de Caxias/MA para a implantação de Retransmissora de TV Pública (TV EDUCATIVA).

Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão.

Como providência inicial, determino:

a) OFICIAR o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES para que preste informações acerca dos fatos aqui relatados, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo, dentre outros pontos que entender relevantes:

a) se a outorga do canal 3-RTV à Prefeitura Municipal de Caxias/MA pode ser utilizada como retransmissora de canal comercial, por meio de cessão à Rádio Ribamar Ltda. Caso negativo, qual a providência a ser adotada e caso positivo, qual empresa está autorizada a retransmitir o sinal e se a programação da REDE RECORD está sendo utilizada corretamente neste caso;

b) se a operação do serviço de RTV secundária, a cargo da Rádio Ribamar Ltda pode ser efetuado pela empresa Rádio Caxias Ltda-ME, conforme consta da declaração de fl. 42;

c) se a outorga do canal 5-RTV permite à outorgada Sistema Alecrim de Comunicações Ltda retransmitir o sinal da Rede RECORD, como informado pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA às fl. 40 e, em caso negativo, qual a providência a ser adotada.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Sandra Paula M. Barros.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas ;

Considerando a necessidade de garantir a legitimidade das eleições para escolha do Presidente do CONSIDI Xavante.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Apurar possíveis irregularidades na composição dos Conselheiros do CONDISI – Conselho Distrital de Saúde Indígena Xavante”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

RESOLVE converter o notícia de fato nº 1.20.000.000238/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL para verificação da qualidade do atendimento da UPA e possibilidade de instalação do SAMU em Sinop, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

Oficiar a Prefeitura municipal de Sinop para informar:

I) da UPA:

Qual é o atual gestor/administrador da Unidade de Pronto Atendimento de Sinop;

qual o papel da OSS na gestão, delimitando suas atribuições, se houver; e outras informações que julgar relevantes;

qual o papel da empresa pública ESSP, delimitando suas atribuições, se houver; e outras informações que julgar relevantes;

qual a justificativa para não atualizar suas informações, principalmente quanto ao gestor, junto Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, CNESNet-Secretaria de Atenção à Saúde do DATASUS e quando isso será realizado.

quantos atendimentos diários são feitos atualmente pela UPA, por médico/especialidade, informando inclusive qual o tempo médio de espera para que o paciente seja atendido e a respectiva justificativa.

Se há controle de recebimento e resposta das reclamações sobre atendimentos da UPA, quantos são, qual o tempo de resposta, qual a maior demanda e qual a solução apresentada.

Se há algum bairro que apresenta maior demanda de reclamações e se foi identificada a causa, além de apontar qual a solução dada.

Qual, quando e como é exercido o controle pela secretaria de saúde do município quanto aos atendimentos realizados pela UPA.

Se recebeu pelo CRAS (Centro de Referência Assistência Social), duas ambulâncias Citroen básicas avançadas com suporte de oxigenação, informar onde, como e quantas vezes por dia ela está sendo utilizada, sob justificativa.

Se essas ambulâncias foram equipadas com respirador e cardioversor, justificando a resposta e outras informações que julgar relevantes.

II) DO SAMU:

como não existe unidade do SAMU no município, mas foi recebido por doação n 1492/2011, do Ministério da Saúde, duas ambulâncias com encargos, no valor de R\$ 219.880,00 + equipamentos de R\$ 121.097,82 para implantação e/ou implementação do serviço de atendimento móvel de urgência-SAMU192, processo 25000.509792/2009-51; informar onde, quando e como estão sendo utilizadas essas ambulâncias, assim como a respectiva justificativa.

Informar a razão da não aprovação do projeto de implantação do SAMU pela Comissão de Intergestores Bipartite – CIB, e quais as providências que estão sendo tomadas para contornar a situação, justificando as ações e resultados obtidos.

Encaminhar cópia do projeto de implantação do SAMU192 em Sinop, se houver outras informações que julgar relevantes.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 038/2015-PGJ, de 04 de maio de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Carlos Eduardo Pacianotto para exercer a função de promotor eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, com sede em Rosário Oeste, no período de 05.05.2015 a 03.06.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Fábio Paulo da Costa Latorraca, por motivo de férias.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Carlos Henrique Richter para exercer a função de promotor eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Mutum, no período de 04.05.2015 a 06.05.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Leandro Volochko, por motivo de férias.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Wdison Luiz Franco Mendes para exercer a função de promotor eleitoral perante a 9ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Garças, no período de 04.05.2015 a 08.05.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Luciana Rocha Abrão David, por motivo de férias.

Art. 4º Designar o promotor de Justiça Luiz Gustavo Mendes de Maio para exercer a função de promotor eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral, com sede em Sinop, no período de 25.05.2015 a 27.05.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Pedro da Silva Figueiredo Junior, por motivo de férias.

Art. 5º Designar o promotor de Justiça Guilherme Ignácio de Oliveira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral, com sede em Peixoto de Azevedo, no período de 04.05.2015 a 08.05.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliese, por motivo de férias.

Art. 6º Designar o promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins para exercer a função de promotor eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral, com sede em Araputanga, no período de 04.05.2015 a 02.06.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino, por motivo de férias.

Art. 7º Designar a promotora de Justiça Daniele Crema da Rocha para exercer a função de promotora eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral, com sede em Guarantã do Norte, no período de 12.05.2015 a 26.05.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Guilherme Ignácio de Oliveira, por motivo de férias.

Art. 8º Designar a promotora de Justiça Nathalia Moreno Pereira para exercer a função de promotora eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral, com sede em Cotriguaçu, nos períodos de 04.05.2015 a 15.05.2015 e de 25.05.2015 a 27.05.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Danilo Cardoso Lima, por motivo de férias.

Art. 9º Designar a promotora de Justiça Esther Louise Asvolinsque Peixoto para exercer a função de promotora eleitoral perante a 54ª Zona Eleitoral, com sede em Cuiabá, no período de 13.05.2015 a 14.05.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Aurélio René Arrais, por motivo de férias.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 039/2015-PGJ, de 05 de maio de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o art. 6º da PORTARIA PRE/MT/N. 18 DE 03 DE MARÇO DE 2015.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Jorge Paulo Damante Pereira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirão Cascalheira, nos períodos de 27.03 a 15.04 e 24.04 e 25.04.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza, por motivo de férias.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Caio Marcio Loureiro para exercer a função de promotor eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirão Cascalheira, no período de 16.04 a 21.04.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza, por motivo de férias.

Art. 4º Designar o promotor de Justiça Francisco Gomes de Souza Junior para exercer a função de promotor eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirão Cascalheira, nos dias 22.04 e 23.04.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza, por motivo de férias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais arroladas no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, alíneas “b” e “c”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000235/2014-57;

CONSIDERANDO haver ali notícia de destruição de área de preservação permanente às margens do Rio Paraguai, na Baía do Malheiros, neste Município de Cáceres/MT;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “a apuração de notícia de destruição de área de preservação permanente situadas às margens da Baía do Malheiros, neste Município de Cáceres/MT, por parte da empresa Imobiliária Paiaguas, administradora do Residencial Dom Máximo”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpram-se as diligências do despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando que a partir da sugestão de atuação veiculada por meio do Ofício-circular n.º 37/2013/PFDC/MPF houve a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000130/2013-70, com o objetivo de acompanhar a implementação e o cumprimento das medidas de transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle previstas nos artigos 36 e 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 por parte dos gestores dos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS;

Considerando que no bojo do referido procedimento coligiu-se informações que dão conta de que alguns destes municípios não estão cumprindo tais medidas, vislumbrou-se a necessidade de desmembramento do feito para uma melhor otimização do serviço de análise e adoção das providências cabíveis;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar a implementação e o cumprimento das medidas de transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle previstas nos artigos 36 e 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 por parte dos gestores do Município de Inocência/MS”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Saúde – Controle social e Conselhos de Saúde. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Após, conclusos para análise.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando que a partir da sugestão de atuação veiculada por meio do Ofício-circular n.º 37/2013/PFDC/MPF houve a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000130/2013-70, com o objetivo de acompanhar a implementação e o cumprimento das medidas de transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle previstas nos artigos 36 e 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 por parte dos gestores dos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS;

Considerando que no bojo do referido procedimento coligiu-se informações que dão conta de que alguns destes municípios não estão cumprindo tais medidas, vislumbrou-se a necessidade de desmembramento do feito para uma melhor otimização do serviço de análise e adoção das providências cabíveis;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar a implementação e o cumprimento das medidas de transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle previstas nos artigos 36 e 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 por parte dos gestores do Município de Aparecida do Taboado/MS”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Saúde – Controle social e Conselhos de Saúde. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia PFDC.

Após, conclusos para análise.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando que a partir da sugestão de atuação veiculada por meio do Ofício-circular n.º 37/2013/PFDC/MPF houve a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000130/2013-70, com o objetivo de acompanhar a implementação e o cumprimento das medidas de transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle previstas nos artigos 36 e 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 por parte dos gestores dos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS;

Considerando que no bojo do referido procedimento coligiu-se informações que dão conta de que alguns destes municípios não estão cumprindo tais medidas, vislumbrou-se a necessidade de desmembramento do feito para uma melhor otimização do serviço de análise e adoção das providências cabíveis;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar a implementação e o cumprimento das medidas de transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle previstas nos artigos 36 e 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 por parte dos gestores do Município de

Água Clara/MS". Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Saúde – Controle social e Conselhos de Saúde. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia PFDC.

Após, conclusos para análise.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2015

Autos nº 1.21.002.000028/2015-36. Inquérito Civil. Encaminhada ao DNIT, por meio de sua Superintendência em MS. Ilustríssimo Senhor Superintendente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "e", inciso III, alínea "b", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO, especificamente, que, consoante o art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, a exemplo do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO, outrossim, serem atribuições do Ministério Público Federal a instauração de Inquérito Civil e a promoção de Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, CF e art. 6º, VII, "b", primeira parte, e XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que foi expressamente alçado a status constitucional, pela Emenda 82, de 16 de julho de 2014, o direito à segurança viária, sendo esta dever do Estado e assegurada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (art. 144, § 10, CF);

CONSIDERANDO o disposto pela Lei 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, determinando, em seu art. 80, constituir "objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais" (g. n.);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem o dever constitucional de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causem a terceiros (art. 37, §6º, CF);

CONSIDERANDO o constatado no Inquérito Civil nº 1.21.002.000028/2015-36, produto do desmembramento do IC nº 1.21.002.000036/2012-30, instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, para apurar o estado de conservação e manutenção da BR-262/MS, no trecho no território de Três Lagoas e Água Clara;

CONSIDERANDO que havia um contrato para a revitalização (restauração, conservação e manutenção) da rodovia BR-262/MS, incluindo o trecho Três Lagoas – Água Clara, com previsão de início das obras em 25/10/2012 e término em 24/10/2017 (Contrato UT – 1900767/2012-00);

CONSIDERANDO que, antes do início da execução desse contrato, já havia sido constatada a precariedade das condições de trafegabilidade, com riscos à segurança dos usuários do trecho, conforme relatório elaborado pela Polícia Rodoviária Federal em 2012;

CONSIDERANDO constar o início das obras em 25 de outubro de 2012, porém com posteriores paralisações, atrasos e outras falhas na execução;

CONSIDERANDO a rescisão do sobredito contrato, em 21/1/2015, com apenas 12% (doze por cento) das obras concluídas;

CONSIDERANDO que as diligências no Inquérito Civil mencionado dão conta de diversas irregularidades nos serviços prestados pela empresa contratada, como, p. ex., acentuado atraso no cronograma de execução do contrato (em fevereiro de 2014, já havia decorrido quase 50% do prazo, mas com execução de pouco mais de 10% da integralidade das obras) e desempenho abaixo dos padrões na prestação dos serviços de conservação e manutenção da pista e acostamentos do segmento contratado;

CONSIDERANDO que, independente da rescisão do contrato, remanesce ao DNIT a responsabilidade por assegurar a necessária segurança aos usuários da rodovia (art. 80, Lei 10.233/2001; art. 1º, § 2º, CTB; arts. 37, caput e § 6º, e 144, § 10, CF – v. supra);

CONSIDERANDO constar, nos autos, informação acerca da elevada gravidade da situação do segmento entre Três Lagoas e Água Clara, km 45 a 137,9, havendo defeitos acentuados na pista, com afundamentos e deformações, ausência de acostamentos adequados, existindo degraus de tamanho perigoso, além da precária sinalização;

CONSIDERANDO que, em diligência in loco procedida pelo Núcleo de Inteligência da 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – MS, entre 26 a 29 de agosto de 2014, foi constatado que a malha viária em comento apresenta trechos precários, com acostamento irregular e, apesar dos serviços de "tapa-buraco" realizados, com buracos em vários locais;

CONSIDERANDO que, conforme descrito no citado relatório, o número de vítimas fatais ou feridas gravemente, em acidentes no trecho rural entre Três Lagoas e Água Clara, aumentou em 50% no ano de 2014;

CONSIDERANDO que a BR-262/MS, trecho Três Lagoas – Água Clara, é excessivamente utilizada, haja vista a alta concentração industrial da região e por se encontrar na divisa entre São Paulo e Mato Grosso do Sul, constituindo, assim, importante corredor de escoamento da produção deste Estado;

CONSIDERANDO que, devido ao alto fluxo de veículos que transitam pelo local, especialmente caminhões com grande carga de produtos comerciais, o presente estado da rodovia tende a piorar, podendo ocasionar mais acidentes, inclusive com vítimas fatais;

CONSIDERANDO que, em razão da gravidade, a situação em testilha deve encontrar reparação urgente e tempestiva, sob pena de se concretizarem graves danos, de difícil ou impossível reparação;

CONSIDERANDO que o exposto demonstra a necessidade de adoção de medidas urgentes de reparação com o fim de evitar novos e/ou maiores danos e riscos à integridade física e à vida dos cidadãos usuários da rodovia, bem como ao patrimônio particular e ao erário federal;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT, por intermédio de sua Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3099, CEP n.º 79020-916, em Campo Grande/MS, que adote medidas urgentes com o fim de assegurar condições adequadas de trafegabilidade na rodovia BR-262/MS, trecho Três Lagoas – Água Clara (em especial km 45 a 137,9), promovendo obras emergenciais para a conservação e manutenção da rodovia e sinalização apropriada.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei n.º 8.429/1992) e/ou penal.

PRAZOS:

i) assinala-se, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação, bem como para que seja comunicado, no mesmo prazo, se for o caso, eventual não acatamento, de forma fundamentada;

ii) 1 (um) ano, contado da juntada aos autos do documento contendo a manifestação de acatamento desta recomendação, para a apresentação a esta Procuradoria de documentação comprobatória da conclusão integral das obras pertinentes;

iii) nesse interregno, trimestralmente, deverão ser apresentados a esta Procuradoria relatórios indicando os serviços já realizados.

O prazo de 30 (trinta) dias será contado do recebimento da recomendação pelo DNIT.

A omissão no encaminhamento de resposta no prazo estipulado será considerada como não acatamento da recomendação, podendo ensejar a adoção das medidas legais pertinentes.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (publicidade no portal eletrônico do MPF).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório. Autos n.º 1.21.002.000019/2015-45

Aguarda-se resposta ao ofício n.º 278/2015 de fls. 28/28-v.

De modo que, diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para a resolução do objeto sob apuração neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o presente procedimento fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório. Autos n.º 1.21.002.000029/2015-81

Aguarda-se resposta ao ofício n.º 198/2015 de fl. 27.

De modo que, diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para a resolução do objeto sob apuração neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o presente procedimento fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000031/2015-50

Aguarda-se resposta aos ofícios nº 214 (fl. 148), 215 (fl. 149), 216 (fl. 150) e nº 217/2015 (fl. 151).

De modo que, diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para a resolução do objeto sob apuração neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o presente procedimento fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000833/2013-18

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista a informação prestada pela então Secretária de Estado de Administração, senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos (fl. 31), tão somente dispondo não haver previsão de alteração do Decreto Estadual n. 13.141, de 31 de março de 2011, sem, contudo, mencionar qualquer fundamento para o referido posicionamento e considerando ainda, nesse interregno, a alteração na gestão governamental do Estado de Mato Grosso do Sul, determino seja oficiado novamente à Secretaria de Estado de Administração, expondo breve relato do trâmite desenvolvido neste IC até o momento e requisitando efetiva análise quanto à possibilidade de adequação do Decreto Estadual nº 13.141/2011 às disposições análogas constantes no Decreto Federal nº 3.298/1999.

ANALICIA ORTEGA HARTZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2015

Documento PRM/TLS/MS-2196/15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Considerando a Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta esse mesmo controle nesta Instituição;

Considerando a Portaria PGR nº 274, de 14 de abril de 2014 (publicada na Seção 2 do DOU de 25.4.14, p. 50), a qual designou os titulares dos 1º e 2º Ofícios desta Procuradoria da República para comporem o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, instituído pela Portaria PGR nº 548, de 12 de setembro de 2012 (DOU – Seção 2, de 13.9.12, p. 56);

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria PRM/TLS/MS nº 1, de 8 de outubro de 2014, sobre o exercício rotativo anual das funções de controle externo da atividade policial (controle concentrado – GCEAP), encontrando-se, até o final de abril de 2016, sob a responsabilidade do 2º Ofício;

Considerando o Ofício-Circular 7ª CCR nº 005/2014, de 2 de outubro de 2014, a respeito das unidades a serem inspecionadas, incluindo unidades da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, sendo mencionadas, em anexo, relativamente à área de atribuição desta PRM: i) “Delegacia PF de Três Lagoas/MS”; ii) “7ª Delegacia PRF BATAGUASSU/MS”; iii) “8ª Delegacia PRF TRES LAGOAS/MS” e iii) “9ª Delegacia PRF PARANAÍBA/MS”;

Considerando que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais;

Considerando que a última visita ordinária na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS ocorreu em 14 de janeiro de 2015 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000237/2014-07 (Doc. PRM/TLS/MS-2196/15, anexo);

Considerando que, naquela visita, “verificou-se que a estrutura física do prédio da Delegacia não é a mais adequada para o exercício de suas funções, já que se constatou serem reduzidos os espaços das salas, bem como inexistências de locais adequados para armazenamento de suprimentos em geral”; e que, “de acordo com o informado pelo Delegado-Chefe durante a inspeção e registrado no relatório à f. 16, o prédio passará por reforma, com prazo de 6 (seis) meses para conclusão” (promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000237/2014-07, cópia anexa);

Considerando a prática de expediente próprio para a visita a cada unidade, adotada pelo 1º Ofício, a exemplo do que se observa no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000237/2014-07 e no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000061/2014-85 (Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS);

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: “visita ordinária à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal – Três Lagoas/MS, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º da Res. CNMP 20/2007”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – controle externo da atividade policial – estabelecimento policial – Polícia Rodoviária Federal. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas, com cópia do presente despacho, solicitando que, em vista do disposto nos arts. 4º, I, e 6º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, sejam indicadas – preferencialmente de forma expedita, por meio de correio eletrônico – possíveis datas próximas, e adequadas em função dos trabalhos daquela unidade, para a realização de visita ordinária, conforme formulário anexo1. O período de referência para a coleta dos dados será de 1º/10/2014 a 31/3/2015, de acordo com o cronograma definido pelo CNMP2.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no gabinete do 2º Ofício. Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2015

Documento PRM/TLS/MS-2214/15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Considerando a Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta esse mesmo controle nesta Instituição;

Considerando a Portaria PGR nº 274, de 14 de abril de 2014 (publicada na Seção 2 do DOU de 25.4.14, p. 50), a qual designou os titulares dos 1º e 2º Ofícios desta Procuradoria da República para comporem o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, instituído pela Portaria PGR nº 548, de 12 de setembro de 2012 (DOU – Seção 2, de 13.9.12, p. 56);

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria PRM/TLS/MS nº 1, de 8 de outubro de 2014, sobre o exercício rotativo anual das funções de controle externo da atividade policial (controle concentrado – GCEAP), encontrando-se, até o final de abril de 2016, sob a responsabilidade do 2º Ofício;

Considerando o Ofício-Circular 7ª CCR nº 005/2014, de 2 de outubro de 2014, a respeito das unidades a serem inspecionadas, incluindo unidades da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, sendo mencionadas, em anexo, relativamente à área de atribuição desta PRM: i) “Delegacia PF de Três Lagoas/MS”; ii) “7ª Delegacia PRF BATAGUASSU/MS”; iii) “8ª Delegacia PRF TRES LAGOAS/MS” e iii) “9ª Delegacia PRF PARANAÍBA/MS”;

Considerando que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais;

Considerando que a última visita ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS ocorreu em 3 de setembro de 2014 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000061/2014-85 (Doc. PRM/TLS/MS-2214/15, anexo);

Considerando a prática de expediente próprio para a visita a cada unidade, adotada pelo 1º Ofício, a exemplo do que se observa no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000061/2014-85 e no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000237/2014-07 (Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS);

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: “visita ordinária à Delegacia de Polícia Federal – Três Lagoas/MS, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º da Res. CNMP 20/2007”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – controle externo da atividade policial – estabelecimento policial – Polícia Federal. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas solicitando que, em vista do disposto nos arts. 4º, I, e 6º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, sejam indicadas – preferencialmente de forma expedita, por meio de correio eletrônico – possíveis datas próximas, e adequadas em função dos trabalhos daquela unidade, para a realização de visita ordinária, conforme formulário anexo1. O período de referência para a coleta dos dados será de 1º/10/2014 a 31/3/2015, de acordo com o cronograma definido pelo CNMP2.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no gabinete do 2º Ofício. Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2015

Documento PRM/TLS/MS-2215/15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Considerando a Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta esse mesmo controle nesta Instituição;

Considerando a Portaria PGR nº 274, de 14 de abril de 2014 (publicada na Seção 2 do DOU de 25.4.14, p. 50), a qual designou os titulares dos 1º e 2º Ofícios desta Procuradoria da República para comporem o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, instituído pela Portaria PGR nº 548, de 12 de setembro de 2012 (DOU – Seção 2, de 13.9.12, p. 56);

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria PRM/TLS/MS nº 1, de 8 de outubro de 2014, sobre o exercício rotativo anual das funções de controle externo da atividade policial (controle concentrado – GCEAP), encontrando-se, até o final de abril de 2016, sob a responsabilidade do 2º Ofício;

Considerando o Ofício-Circular 7ª CCR nº 005/2014, de 2 de outubro de 2014, a respeito das unidades a serem inspecionadas, incluindo unidades da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, sendo mencionadas, em anexo, relativamente à área de atribuição desta PRM: i) “Delegacia PF de Três Lagoas/MS”; ii) “7ª Delegacia PRF BATAGUASSU/MS”; iii) “8ª Delegacia PRF TRES LAGOAS/MS” e iii) “9ª Delegacia PRF PARANAÍBA/MS”;

Considerando que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais;

Considerando que a última visita ordinária na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS ocorreu em 29 de janeiro de 2015 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000236/2014-54 (doc. PRM/TLS/MS-2215/15, anexo);

Considerando a prática de expediente próprio para a visita a cada unidade, adotada pelo 1º Ofício, a exemplo do que se observa no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000236/2014-54, no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000061/2014-85 (PF em Três Lagoas/MS) e no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000237/2014-07 (PRF em Três Lagoas/MS);

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: “visita ordinária à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal – Bataguassu/MS, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º da Res. CNMP 20/2007”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – controle externo da atividade policial – estabelecimento policial – Polícia Rodoviária Federal. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu, com cópia do presente despacho, solicitando que, em vista do disposto nos arts. 4º, I, e 6º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, sejam indicadas – preferencialmente de forma expedita, por meio de correio eletrônico – possíveis datas próximas, e adequadas em função dos trabalhos daquela unidade, para a realização de visita ordinária, conforme formulário anexo1. O período de referência para a coleta dos dados será de 1º/10/2014 a 31/3/2015, de acordo com o cronograma definido pelo CNMP2.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no gabinete do 2º Ofício. Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas pela empresa Veneza Mármore e Granitos Ltda ME com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.001.000166/2014-77, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas pela empresa Jordel Grecco com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.001.000168/2014-66, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas por Erli Cleber de Almeida com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.001.000172/2014-24, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas por Joesmar Coutinho com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.001.000167/2014-11, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 4 DE MAIO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.004858/2014-34;

Considerando que, nestes autos, instaurados a partir da representação anônima de fls. 03/04, discutem-se possíveis irregularidades cometidas por LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANT, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será investigar possíveis irregularidades cometidas por LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANT, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que estaria recebendo remuneração da instituição de ensino apesar de se encontrar afastado de suas atividades docentes, em razão de campanha eleitoral para o cargo de Juiz no Tribunal Penal Internacional.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, prossiga-se no acatamento determinado à fl. 35.
5. Após, venham-me os autos conclusos.
6. Cumpra-se.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Administrativo n. 1.22.010.000071/2014-84

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar as ações de implementação da Lei n. 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna nos Municípios que integram a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG em atendimento à solicitação do GT-Saúde da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Inicialmente, determinou-se a expedição de ofícios às Prefeituras Municipais afetas à atribuição desta Procuradoria da República (despacho de fls. 11/14), requisitando-lhes que: (a) Informasse se o Município tem acesso ao SISCAN (Sistema de Informação de Câncer), em caso negativo, que solicitasse, imediatamente, à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; (b) Providenciasse, sob responsabilidade do gestor, o gerenciamento do tempo para início do tratamento oncológico, com vista a cumprir o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes, após a conclusão do diagnóstico; (c) Explicitasse quais as providências o Município adotou para se adequar à Lei nº 12.732/12, especialmente no que se refere à obediência ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento.

Às fls. 101/251 e 260/264, juntou-se as manifestações encaminhadas pelas Prefeituras Municipais. Em suma, informaram que o Ministério da Saúde publicou Ofício GAB/SAS n. 225 prorrogando, por termo indeterminado, a obrigatoriedade da digitação dos exames citológicos e histológicos do colo uterino e mama, além das mamografias, no SISCANWEB. Tal medida se deu por conta das falhas que sistema do SISCAN vinha apresentando, comprometendo sua estabilidade funcional, bem como o uso do mesmo pelos municípios.

Quanto ao gerenciamento do tempo para início do tratamento oncológico, com vista a cumprir o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento dos pacientes após a conclusão do diagnóstico, relataram as municipalidades oficiadas, independentemente da implementação do SISCAN, o cumprimento da referida determinação legal.

É o relatório.

Diante o exposto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, requisitando-lhe que: a) Apresente informações atualizadas quanto à situação operacional do SISCAN (Sistema de Informação do Câncer) no municípios localizados na área de atuação desta Procuradoria da República; b) Indique quais municípios pertencentes ao âmbito desta Procuradoria da República que já receberam a devida capacitação para acesso ao SISCAN; c) Informe as principais dificuldades enfrentadas para a implementação do sistema em referência.

Para o cumprimento da diligência descrita acima, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (art. 8º, §5º, da LC 75/93).

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico.2

Informo que a resposta ao ofício pode ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmipa-jur@prmg.mpf.gov.br.

Tendo em vista que o presente Procedimento Administrativo teve seu prazo expirado em 09/04/2015, sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos objeto de acompanhamento, determino sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..

Após, acatelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE MAIO 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a documentação acostada aos autos, relativos a não prestação de contas pelo Município de Capitão Poço/PA, referentes às verbas públicas federais do PDDE, no valor de R\$3.032,70 e 2.437,80, recebidas em 2010 e 2011, respectivamente;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, indica-se a seguinte diligência:

1. Expeça-se ofício ao FNDE, requisitando informações, no prazo de vinte dias úteis, a partir do recebimento desse ofício, sobre a prestação de contas do referido programa.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil- IC, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, a Notícia de Fato n.º 1.24.001.000049/2015-50, instaurada a partir de notícia de possíveis irregularidades na condução de procedimentos disciplinares no âmbito do Conselho Regional de Medicina da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 424/2015-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE MAIO DE 2015

O DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, a Notícia de Fato n.º 1.24.001.000069/2015-21, instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas no pregão presencial n.º 021/2014, realizado pelo Município de Juazeirinho, que ensejou a contratação da empresa Silvana Falcão Ramos, para o fornecimento de serviços de transporte escolar.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMMPF;
 - II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
 - III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1295/2015-BGP;
 - IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMMPF.
- Campina Grande (PB), 7 de maio de 2015.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002110/2013-41, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar o adiamento de cirurgias urgentes no Hospital Napoleão Laureano em razão da reforma do prédio.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Evaristo Alves de Araújo Júnior.

REPRESENTADO: Hospital Napoleão Laureano.

Determina, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 211, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º, em que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido;

c) considerando o que prevê o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, garantindo a todos o direito de receber de órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

d) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 196, 197 e 129, II e VI;

e) considerando o que dispõe o artigo 198 do mencionado Diploma Legal;

f) considerando o que afirma a Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações;

g) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

h) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93;

i) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

j) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

k) considerando a necessidade de adotar providências para acompanhar o cumprimento de recomendações no sentido de que as Prefeituras Municipais implantem controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde e divulguem quadro contendo os horários a serem cumpridos por médicos e odontólogos, bem como forneçam certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

l) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.24.000.001429/2014-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Procedimento visando à expedição e ao acompanhamento de duas recomendações, para que os municípios de LUCENA, MAMANGUAPE, MARCAÇÃO, MARI, MATARACA, NATUBA, PEDRAS DE FOGO e PEDRO RÉGIS: (i) implantem de controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde e divulguem quadro contendo os horários a serem cumpridos por médicos e odontólogos; (ii) forneçam certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pela unidade de saúde.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS: Município de Lucena/PB e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina que a Secretaria da PRDC façam-me os autos conclusos para análise.

Ordena, por oportuno, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 344, DE 6 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 18 a 22 de maio de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 18 a 24 de maio de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 349, DE 6 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Wanderley Gazoto para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 25 a 29 de maio de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 25 a 31 de maio de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umuarama.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 354, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1951/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 617 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República THALES FERNANDO LIMA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009422-08.2014.404.7005/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 355, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1843/2015, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 617 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República FELIPE DELIA CAMARGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004846-36.2014.404.7016/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Toledo.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 370, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de suspeição do Procurador da República Osvaldo Soweck Junior, lotado na PRM/Ponta Grossa, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5011798-52.2014.404.7009, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 373, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2839/2015, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 619 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000850-44.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 374, DE 7 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2387/2015, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 619 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República PAULA CRISTINA CONTI THA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5064694-02.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autos nº: 1.25.013.000140/2014-18. Objeto: Empresa de segurança privada supostamente atuando de forma irregular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os interesses e direitos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que a lei pode condicionar o exercício de determinadas atividades econômicas à autorização por órgãos públicos (art. 170, parágrafo único, da CF);

Considerando que as empresas especializadas em serviços de vigilância e em transporte de valores dependem de autorização do Ministério da Justiça para seu funcionamento, de acordo com o art. 20 da Lei nº 7.102/1983;

Considerando que o Poder Executivo Federal deferiu ao Departamento de Polícia Federal, como órgão do Ministério da Justiça, a atribuição de autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas em segurança privada, de acordo com o art. 32 do Decreto 89.056/1983, regulamentado pela Portaria nº 387/2006 do Departamento de Polícia Federal;

Considerando que o Departamento de Polícia Federal é órgão da União, e, por tal razão, somente deve demandar e ser demandado perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a representação em que se noticia que a empresa responsável pela segurança do evento “2ª Brahmintas Country Fest”, realizado no dia 27 de setembro de 2014 em Jacarezinho-PR, não possui alvará expedido pela Polícia Federal, tratando-se, portanto, de empresa clandestina;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

Considerando expirado o prazo para conclusão do procedimento preparatório, necessitando, entretanto, de mais diligências para melhor apreciação dos fatos.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a notícia acerca do funcionamento irregular da empresa de segurança “Grupo Líder Segurança”, em Jacarezinho/PR.

Ante o exposto, DETERMINA-SE:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
- II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito do Ministério Público Federal;
- III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias.
- IV – na continuidade da instrução dos autos, oficie-se à Polícia Federal em Londrina/PR para que se manifeste sobre os fatos, mormente sobre os esclarecimentos prestados pelo suposto proprietário da empresa, bem como indique eventuais providências a serem adotadas por aquele Órgão em relação ao caso noticiado.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003684/2014-81 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e
- d) considerando o decurso de, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório; Determino que o procedimento preparatório em referência seja convertido em inquérito civil.

Após os registros de praxe, determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000468/2015-27.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relata que nos autos do processo TC n.º 0840031-3, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no exercício de 2007 a Prefeitura de Chã Grande deixou de recolher a contribuição patronal dos servidores municipais vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 456.893,95;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) solicite-se ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo TC n.º 0840031-3;

4.2) requirite-se à Receita Federal que informe se houve constituição definitiva do crédito, concessão de parcelamento, instauração de procedimento fiscal ou outro expediente apuratório ou lavratura de auto de infração em relação a créditos tributários oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais por parte da Prefeitura de Chã Grande, no exercício 2007, bem como sobre seu atual andamento.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000330/2014-90 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório em epígrafe autuado a partir do encaminhamento de relatórios de ações fiscais realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pelas Superintendências Regionais para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo, nomeadamente da fiscalização realizada na Fazenda São Sebastião, localizada na zona rural do município de Colônia do Gurguéia, no período de 10/07/2014 a 16/07/2014;

CONSIDERANDO que a matéria foi inicialmente encartada na Notícia de Fato n.º 1.27.002.000329/2014-65, no bojo da qual, com vistas a apurar a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial, sendo instaurado o presente procedimento para apurar o não fornecimento da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado – CDTR a menor resgatado na fiscalização;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo do Procedimento supramencionado e a necessidade de aprofundamento da investigação,

RESOLVE:

Converter o Procedimento mencionado em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Prezado Senhor,

Tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000047/2015-69, instaurado a partir de representação do Senhor Manoel Raimundo da Silva Neto, na qual denuncia a ausência de previsão de vagas para pessoas com deficiência no concurso da Eletrobras- PI (Edital 1 do concurso Público 2/2014), especialmente no que tange as vagas destinadas para o cargo de leiturista (código 302).

Foi enviada a recomendação, n.º 02/2015/PRDC-GAB-AA a esta instituição, responsável pela realização do certame, com o fito de que procedesse a retificação do edital nº01/2014, disponibilizando um percentual das vagas ofertadas em cada cargo para as pessoas com deficiência.

Em contrapartida, a instituição publicou o edital de retificação nº 3 do concurso público 2/2014-normativo, o qual apesar de contemplar algumas alterações, não consignou expressamente o número de vagas, para todos os cargos, conforme explicitado no item 6.1.1 do edital: "É assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso público , desde que a atuação no cargo seja compatível com a deficiência".

Desse modo, restringiu a reserva de vagas deixando de incluir os cargos de Leiturista, bem como de Eletricista-Motorista e Eletricista-Auxiliar.

Cabe ressaltar, ainda, que o Decreto nº 3298, de 20 de Dezembro de 1999, determina que uma equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Conforme o art. 43, § 2º:

Art. 43.O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles édico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 2o A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Conforme exposto a compatibilidade da deficiência com o cargo deve ser avaliada durante o estagio probatório. Dessa forma o edital não pode excluir os cargos da reserva de vagas, pois a norma que disciplina a matéria prevê que a compatibilidade deve ser analisada em fase posterior ao concurso.

O fato da deficiência ser compatível com o cargo não pode levar a exclusão de todas as pessoas de concorrer. Por exemplo: uma pessoa com deficiência em 1(um) dos membros superiores pode, dependendo do grau da deficiência, exercer o cargo de leiturista.

Sugere-se, então, uma nova leitura do texto da Recomendação nº 02/2015/ PRDC-GAB-AA a qual explicita o entendimento deste Órgão Ministerial quanto à reserva e convocação dos candidatos com deficiência em concurso público. Entendimento este embasado no voto do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Conforme se extrai do seguinte aresto:

EMENTA

1. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas.

5. Segurança concedida,

(MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 R/P v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241)

Ainda convêm ressaltar que a recente jurisprudência da egrégia 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí vem considerando o mesmo entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, referente ao concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário – HU (PROCESSO Nº: 1660-38.2013.4.01.4000) no qual foi deferida liminar que garantiu vagas aos candidatos com deficiência nos cargos que a suprimiram, utilizando-se do mesmo entendimento aqui exposto;

Para atender a legislação que garante o acesso aos empregos públicos às pessoas com deficiência, deve ser reservado, nas vagas para o concurso, um percentual para deficientes, de modo que estes possam se submeter às provas do certame. Conforme o disposto na Lei n. 8.112/1990, a qual estatui que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Diante disto, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/93, novamente RECOMENDAR ao Instituto Americano de Desenvolvimento-IADES, que :

1. Que providencie a publicação do aditivo do Edital nº 001/2014 do concurso público 2/2014, o qual retificará o item 6.1, estabelecendo que a convocação do primeiro colocado da lista especial será para preencher a 5ª (quinta) vaga; a partir da nomeação do segundo colocado, este assumirá a 25ª vaga, e assim sucessivamente (45ª, 65ª, 85ª), assim como a retificação do anexo V, para que inclua o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência;

2. Que retifique o edital fazendo constar expressamente o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência para cada cargo disputado, incluindo os cargos de Leiturista, Eletricista-Motorista e Eletricista- Auxiliar.

3. Que modifique o item 6.1.1 do edital de modo a incluir todos os cargos que ofertarem mais que 5 vagas na reserva de vagas para pessoas com deficiência sem a restrição de compatibilidade a qual deve ser avaliada durante o estágio probatório.

4. Que sejam apresentadas informações devidamente comprovadas (juntada de documentos), demonstrando o real cumprimento da presente recomendação, no prazo de 48 horas.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 499, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 16 a 25 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA estará usufruindo férias no período de 16 a 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 16 a 25 de junho de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 500, DE 6 DE MAIO DE 2015

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 18 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 18 de maio de 2015, devido a sua participação na reunião do GT Gestão de Gastos Públicos da 5ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 18 de maio de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 501, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 360/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA no período de 20 a 23 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA, lotada na PRM/Angra dos Reis, solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 11 a 30 de maio de 2015 (Portaria PR/RJ/Nº 360/2015, publicada no DMPF-e Nº 65 – Extrajudicial de 10 de abril de 2015, página 40), no período de 20 a 23 de maio de 2015, devido à participação no Encontro para Revisão do Planejamento Temático da 3ª Câmara (retorno no dia 23 de maio de 2015 conforme autorização da 3ª CCR), em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 360/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA no período de 20 a 23 de maio de 2015.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 502, DE 7 DE MAIO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes para atuar no Inquérito Civil Público nº 28/2010 – ExpedientePRM-Itaperuna nº 1.30.004.000043/2010-41.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, Titular do 2º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes, para atuar no Inquérito Civil Público nº 28/2010 – ExpedientePRM-Itaperuna nº 1.30.004.000043/2010-41, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e social e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CEF, através do Ofício nº 463/2014 GE Governo Volta Redonda/RJ, informação acerca do atraso na medição da obra relativa ao contrato de repasse nº 0390.116-26/2012, celebrado com o Município de Resende, que teve por objeto a “pavimentação com obras de arte complementares e especiais no Município de Resende/RJ – Ministério das Cidades”. (NF nº 1.30.008.000053/2015-51);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades identificadas, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: **COMBATE À CORRUPÇÃO – ATRASO NAS MEDIÇÕES DAS OBRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE REPASSE Nº 03390.116-26/2012 – PAVIMENTAÇÃO COM OBRAS DE ARTE COMPLEMENTARES E ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE RESENDE - MUNICÍPIO DE RESENDE E MINISTÉRIO DAS CIDADES;**

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria da República;

d) expeça-se ofício à CEF para que esclareça: I. se houve a devida prestação de contas no bojo do contrato de repasse nº 0390.116-26/2012/Ministério das Cidades/CAIXA; b) qual o percentual da obra executada e verificada pela CEF na última vistoria realizada; c) aponte eventuais irregularidades constatadas na execução/prestação de contas do contrato de repasse ou nas vistorias realizadas; d) as datas e as quantias dos repasses realizados pela União; e) encaminhe cópia de todas as vistorias realizadas e pareceres acerca da regularidade das obras, bem como do contrato de repasse; f) informe se, após a informação de fl. 3, foi realizada nova vistoria, apontando o atual percentual de execução da obra, bem como se esta já teve o seu andamento retomado; g) se o atraso das obras gerou necessidade de aumento do valor de repasse pela União; h) encaminhe os demais documentos que julgue pertinente para o esclarecimento dos fatos. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 03. (Prazo: 20 dias);

e) expeça-se ofício ao município de Resende requisitando que seja informado: I. a razão do atraso das obras referentes ao contrato de repasse nº 0390.116-26/2012/Ministério das Cidades/CAIXA; II. as medidas adotadas para a resolução de tais entraves, bem como se as obras já foram retomadas; III. se o atraso acarretou aumento de custos ao Poder Público.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e social e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhada pela Caixa Econômica Federal - CEF, através do Ofício nº 463/2014 GE Governo Volta Redonda/RJ, informação acerca de atraso na prestação de contas final para o encerramento da obra relativa ao contrato de repasse nº 0250.395-41/2008, celebrado com o Município de Resende, que teve por objeto a “construção de 30 unidades habitacionais no bairro Fazenda da Barra III – Ministério das Cidades”. (NF nº 1.30.008.000054/2015-03);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades identificadas, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: **COMBATE À CORRUPÇÃO – ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL PARA O ENCERRAMENTO DAS OBRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE REPASSE Nº 0250.395-41/2008 – CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS NO BAIRRO FAZENDA DA BARRA III – MUNICÍPIO DE RESENDE E MINISTÉRIO DDAS CIDADES;**

b).comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria da República;

d) expeça-se ofício à CEF para que esclareça: I. se já houve a devida prestação de contas no bojo do contrato de repasse nº 0250.395-41/2008/Ministério das Cidades/CAIXA; II. aponte eventuais irregularidades constatadas na execução/prestação de contas do contrato de repasse ou nas vistorias realizadas; III. as datas e as quantias dos repasses realizados pela União; IV. encaminhe cópia de todas as vistorias realizadas e pareceres acerca da regularidade das obras, bem como do contrato de repasse; V. informe se, após a informação de fl. 3, foram apresentados pelo Município os documentos necessários para o encerramento do contrato e se foi realizada nova vistoria, apontando se a obra já foi concluída; g) encaminhe os demais documentos que julgue pertinente para o esclarecimento dos fatos. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 03. (Prazo: 20 dias);

e) expeça-se ofício ao município de Resende requisitando que seja informado: I. se já foi concluída a obra referentes ao contrato de repasse nº 0250.395-41/2008/Ministério das Cidades/CAIXA; II. se já foi apresentada a prestação de contas final do referido convênio. (Prazo: 20 dias).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.010.000388/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o conteúdo dos documentos extraídos em procedimento ministerial similar, em que consta o Relatório de Fiscalização 01470 da Controladoria Geral da União realizado no Município de Miguel Pereira, que entre outras coisas, constatou no programa de erradicação do trabalho infantil – PETI a aplicação de recursos federais em despesas inelégíveis, conforme item 4.1.6;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, a fim de apurar se houve aplicação irregular de recursos federais e se houve prejuízo ao erário com o desvio das verbas.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.004522/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir de representação anônima, narrando violação de direitos de presos militares no 57º Batalhão de Infantaria Motorizado

CONSIDERANDO as informações de que o MPM inpeciona periodicamente a referida unidade;

CONSIDERANDO que, requisitado o relatório da última inspeção, este ainda não foi encaminhado;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo para tramitação do presente como Procedimento Preparatório, nos termos das resoluções do CNMP e CSMPPF;

DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para apurar violação de direitos de presos militares no 57º Batalhão de Infantaria Motorizado;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, inclusive com a complementação da ementa, e publique-se;

3. Cumpra-se fls. 37 vº.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos no Procedimento Preparatório – PP - nº 1.30.001.000427/2015-06.
RESOLVE:

a) A partir do Procedimento Preparatório – PP - nº 1.30.001.000427/2015-06, instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços de gestão integrada de governança e hotelaria das Vilas Olímpicas Militares, no âmbito do 5º Jogos Mundiais Militares - TC 031.632/2011-4”, vinculado à 5ª CCR;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002003/2014-97, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na cobrança de anuidade por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro – CRECI/RJ;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002003/2014-97 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004467/2014-38, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público por parte do Conselho Regional de Química da 3ª Região – Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004467/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003880/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estalecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda,

CONSIDERANDO que, instada por membro do Ministério Público Federal a manifestar entendimento acerca de eventuais possibilidades de atuação na defesa dos direitos humanos constantemente violados nos diversos programas televisivos noticiosos através da exploração de imagens da violência cotidiana das cidades brasileiras, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio de seu Grupo de Trabalho Comunicação Social, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Ceará, realizou, em novembro de 2013, o Seminário Ministério Público e Comunicação Social: Garantia dos Direitos Humanos na Veiculação Midiática de Obras Audiovisuais;

CONSIDERANDO que tal Seminário contou com a participação de diversos especialistas do meio acadêmico, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições governamentais, que, a partir da exposição de suas experiências e conhecimentos acerca da temática, ofereceram importante contribuição ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, como resultado desse Seminário, o Grupo de Trabalho Comunicação Social elaborou a Nota Técnica n.º 01/2014, que apresenta sugestões para uma atuação integrada dos membros do MPF em relação às violações aos direitos humanos praticadas pelas emissoras de televisão por ocasião da transmissão dos programas chamados "políciaescos", nos quais se veiculam cenas de crimes, prisões e outras matérias relativas a práticas delituosas em geral;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Fundamental assegura, em seu artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 determina que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à comunicação social e também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição da República de 1988 e na lei, relativos à comunicação social (artigo 6º, inciso II, alínea 'd', e inciso IV);

CONSIDERANDO ser cabível, especificamente ao Ministério Público Federal, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal e, portanto, detêm obrigações quanto ao respeito às normas constitucionais e infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO que, cabe ainda ao Ministério Público Federal exigir o respeito à dignidade da pessoa humana do preso, zelando para que não seja submetido a tratamentos degradantes, especialmente aqueles que sirvam para menoscar a sua honra, sua dignidade e a sua condição de presumidamente inocente perante o Estado, até o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE

RECOMENDAR à Globo Comunicação e Participações S.A. – REDE GLOBO, que adote as seguintes medidas em relação às matérias jornalísticas veiculadas em seu espaço midiático, seja na esfera da TV aberta, ou no âmbito de canais fechados eventualmente sob sua administração.

Abstenha-se de:

- a) expor pessoas a escárnio, menosprezo, ridicularização e qualquer outra forma de divulgação ofensiva à sua dignidade;
- b) expor os entrevistados a situações vexatórias em razão de etnia, cor, raça, orientação sexual e opção política;
- c) veicular imagens em "close" de cadáveres ou corpos humanos mutilados;
- d) veicular imagens de pessoas envolvidas em fatos possivelmente criminosos, quando estiverem detidas em Delegacias de Polícia ou similares, salvo com a autorização expressa do titular da imagem e do seu advogado ou Defensor Público, presentes na ocasião; e
- e) identificar menores ou veicular fotografias, filmagens, referências ao nome e às iniciais respectivas.

Fica estabelecido o prazo de 30 para que o destinatário da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003880/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estalecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda,

CONSIDERANDO que, instada por membro do Ministério Público Federal a manifestar entendimento acerca de eventuais possibilidades de atuação na defesa dos direitos humanos constantemente violados nos diversos programas televisivos noticiosos através da exploração de imagens da violência cotidiana das cidades brasileiras, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio de seu Grupo de Trabalho Comunicação Social, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Ceará, realizou, em novembro de 2013, o Seminário Ministério Público e Comunicação Social: Garantia dos Direitos Humanos na Veiculação Midiática de Obras Audiovisuais;

CONSIDERANDO que tal Seminário contou com a participação de diversos especialistas do meio acadêmico, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições governamentais, que, a partir da exposição de suas experiências e conhecimentos acerca da temática, ofereceram importante contribuição ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, como resultado desse Seminário, o Grupo de Trabalho Comunicação Social elaborou a Nota Técnica n.º 01/2014, que apresenta sugestões para uma atuação integrada dos membros do MPF em relação às violações aos direitos humanos praticadas pelas emissoras de televisão por ocasião da transmissão dos programas chamados "políciaescos", nos quais se veiculam cenas de crimes, prisões e outras matérias relativas a práticas delituosas em geral;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Fundamental assegura, em seu artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 determina que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à comunicação social e também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição da República de 1988 e na lei, relativos à comunicação social (artigo 6º, inciso II, alínea 'd', e inciso IV);

CONSIDERANDO ser cabível, especificamente ao Ministério Público Federal, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal e, portanto, detêm obrigações quanto ao respeito às normas constitucionais e infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO que, cabe ainda ao Ministério Público Federal exigir o respeito à dignidade da pessoa humana do preso, zelando para que não seja submetido a tratamentos degradantes, especialmente aqueles que sirvam para menoscabar a sua honra, sua dignidade e a sua condição de presumidamente inocente perante o Estado, até o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE

RECOMENDAR à emissora Sistema Brasileiro de Televisão Ltda. – SBT, que adote as seguintes medidas em relação às matérias jornalísticas veiculadas em seu espaço midiático, seja na esfera da TV aberta, ou no âmbito de canais fechados eventualmente sob sua administração.

Abstenha-se de:

- a) expor pessoas a escárnio, menosprezo, ridicularização e qualquer outra forma de divulgação ofensiva à sua dignidade;
- b) expor os entrevistados a situações vexatórias em razão de etnia, cor, raça, orientação sexual e opção política;
- c) veicular imagens em "close" de cadáveres ou corpos humanos mutilados;
- d) veicular imagens de pessoas envolvidas em fatos possivelmente criminosos, quando estiverem detidas em Delegacias de Polícia ou similares, salvo com a autorização expressa do titular da imagem e do seu advogado ou Defensor Público, presentes na ocasião; e
- e) identificar menores ou veicular fotografias, filmagens, referências ao nome e às iniciais respectivas.

Fica estabelecido o prazo de 30 para que o destinatário da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003880/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estalecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda,

CONSIDERANDO que, instada por membro do Ministério Público Federal a manifestar entendimento acerca de eventuais possibilidades de atuação na defesa dos direitos humanos constantemente violados nos diversos programas televisivos noticiosos através da exploração de imagens da violência cotidiana das cidades brasileiras, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio de seu Grupo de Trabalho Comunicação Social, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Ceará, realizou, em novembro de 2013, o Seminário Ministério Público e Comunicação Social: Garantia dos Direitos Humanos na Veiculação Midiática de Obras Audiovisuais;

CONSIDERANDO que tal Seminário contou com a participação de diversos especialistas do meio acadêmico, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições governamentais, que, a partir da exposição de suas experiências e conhecimentos acerca da temática, ofereceram importante contribuição ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, como resultado desse Seminário, o Grupo de Trabalho Comunicação Social elaborou a Nota Técnica n.º 01/2014, que apresenta sugestões para uma atuação integrada dos membros do MPF em relação às violações aos direitos humanos praticadas pelas emissoras de televisão por ocasião da transmissão dos programas chamados "políciaescos", nos quais se veiculam cenas de crimes, prisões e outras matérias relativas a práticas delituosas em geral;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Fundamental assegura, em seu artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 determina que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à comunicação social e também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição da República de 1988 e na lei, relativos à comunicação social (artigo 6º, inciso II, alínea 'd', e inciso IV);

CONSIDERANDO ser cabível, especificamente ao Ministério Público Federal, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal e, portanto, detêm obrigações quanto ao respeito às normas constitucionais e infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO que, cabe ainda ao Ministério Público Federal exigir o respeito à dignidade da pessoa humana do preso, zelando para que não seja submetido a tratamentos degradantes, especialmente aqueles que sirvam para menoscabar a sua honra, sua dignidade e a sua condição de presumidamente inocente perante o Estado, até o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE

RECOMENDAR à Rádio e Televisão Record S/A – REDE RECORD, que adote as seguintes medidas em relação às matérias jornalísticas veiculadas em seu espaço midiático, seja na esfera da TV aberta, ou no âmbito de canais fechados eventualmente sob sua administração.

Abstenha-se de:

a) abstenha-se de expor pessoas a escárnio, menosprezo, ridicularização e qualquer outra forma de divulgação ofensiva à sua dignidade;

b) expor os entrevistados a situações vexatórias em razão de etnia, cor, raça, orientação sexual e opção política;

c) veicular imagens em "close" de cadáveres ou corpos humanos mutilados;

d) veicular imagens de pessoas envolvidas em fatos possivelmente criminosos, quando estiverem detidas em Delegacias de Polícia ou similares, salvo com a autorização expressa do titular da imagem e do seu advogado ou Defensor Público, presentes na ocasião;

e) identificar menores ou veicular fotografias, filmagens, referências ao nome e às iniciais respectivas.

Fica estabelecido o prazo de 30 para que o destinatário da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003880/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estalecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda,

CONSIDERANDO que, instada por membro do Ministério Público Federal a manifestar entendimento acerca de eventuais possibilidades de atuação na defesa dos direitos humanos constantemente violados nos diversos programas televisivos noticiosos através da exploração de imagens da violência cotidiana das cidades brasileiras, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio de seu Grupo de Trabalho Comunicação Social, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Ceará, realizou, em novembro de 2013, o Seminário Ministério Público e Comunicação Social: Garantia dos Direitos Humanos na Veiculação Midiática de Obras Audiovisuais;

CONSIDERANDO que tal Seminário contou com a participação de diversos especialistas do meio acadêmico, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições governamentais, que, a partir da exposição de suas experiências e conhecimentos acerca da temática, ofereceram importante contribuição ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, como resultado desse Seminário, o Grupo de Trabalho Comunicação Social elaborou a Nota Técnica n.º 01/2014, que apresenta sugestões para uma atuação integrada dos membros do MPF em relação às violações aos direitos humanos praticadas pelas emissoras de televisão por ocasião da transmissão dos programas chamados "policialescos", nos quais se veiculam cenas de crimes, prisões e outras matérias relativas a práticas delituosas em geral;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Fundamental assegura, em seu artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 determina que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à comunicação social e também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição da República de 1988 e na lei, relativos à comunicação social (artigo 6º, inciso II, alínea 'd', e inciso IV);

CONSIDERANDO ser cabível, especificamente ao Ministério Público Federal, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal e, portanto, detêm obrigações quanto ao respeito às normas constitucionais e infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO que, cabe ainda ao Ministério Público Federal exigir o respeito à dignidade da pessoa humana do preso, zelando para que não seja submetido a tratamentos degradantes, especialmente aqueles que sirvam para menoscabar a sua honra, sua dignidade e a sua condição de presumidamente inocente perante o Estado, até o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE

RECOMENDAR à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. – BAND, que adote as seguintes medidas em relação às matérias jornalísticas veiculadas em seu espaço midiático, seja na esfera da TV aberta, ou no âmbito de canais fechados eventualmente sob sua administração.

Abstenha-se de:

- a) expor pessoas a escárnio, menosprezo, ridicularização e qualquer outra forma de divulgação ofensiva à sua dignidade;
- b) expor os entrevistados a situações vexatórias em razão de etnia, cor, raça, orientação sexual e opção política;
- c) veicular imagens em "close" de cadáveres ou corpos humanos mutilados;
- d) veicular imagens de pessoas envolvidas em fatos possivelmente criminosos, quando estiverem detidas em Delegacias de Polícia ou similares, salvo com a autorização expressa do titular da imagem e do seu advogado ou Defensor Público, presentes na ocasião.
- e) identificar menores ou veicular fotografias, filmagens, referências ao nome e às iniciais respectivas.

Fica estabelecido o prazo de 30 para que o destinatário da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003880/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estalecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda,

CONSIDERANDO que, instada por membro do Ministério Público Federal a manifestar entendimento acerca de eventuais possibilidades de atuação na defesa dos direitos humanos constantemente violados nos diversos programas televisivos noticiosos através da exploração de imagens da violência cotidiana das cidades brasileiras, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio de seu Grupo de Trabalho Comunicação Social, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Ceará, realizou, em novembro de 2013, o Seminário Ministério Público e Comunicação Social: Garantia dos Direitos Humanos na Veiculação Midiática de Obras Audiovisuais;

CONSIDERANDO que tal Seminário contou com a participação de diversos especialistas do meio acadêmico, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições governamentais, que, a partir da exposição de suas experiências e conhecimentos acerca da temática, ofereceram importante contribuição ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, como resultado desse Seminário, o Grupo de Trabalho Comunicação Social elaborou a Nota Técnica n.º 01/2014, que apresenta sugestões para uma atuação integrada dos membros do MPF em relação às violações aos direitos humanos praticadas pelas emissoras de televisão por ocasião da transmissão dos programas chamados "políciaescos", nos quais se veiculam cenas de crimes, prisões e outras matérias relativas a práticas delituosas em geral;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Fundamental assegura, em seu artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 determina que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à comunicação social e também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição da República de 1988 e na lei, relativos à comunicação social (artigo 6º, inciso II, alínea 'd', e inciso IV);

CONSIDERANDO ser cabível, especificamente ao Ministério Público Federal, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal e, portanto, detêm obrigações quanto ao respeito às normas constitucionais e infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO que, cabe ainda ao Ministério Público Federal exigir o respeito à dignidade da pessoa humana do preso, zelando para que não seja submetido a tratamentos degradantes, especialmente aqueles que sirvam para menoscabar a sua honra, sua dignidade e a sua condição de presumidamente inocente perante o Estado, até o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE

RECOMENDAR à TV Ômega Ltda. – REDE TV, que adote as seguintes medidas em relação às matérias jornalísticas veiculadas em seu espaço midiático, seja na esfera da TV aberta, ou no âmbito de canais fechados eventualmente sob sua administração.

Abstenha-se de:

- a) expor pessoas a escárnio, menosprezo, ridicularização e qualquer outra forma de divulgação ofensiva à sua dignidade;
- b) expor os entrevistados a situações vexatórias em razão de etnia, cor, raça, orientação sexual e opção política;
- c) veicular imagens em "close" de cadáveres ou corpos humanos mutilados;
- d) veicular imagens de pessoas envolvidas em fatos possivelmente criminosos, quando estiverem detidas em Delegacias de Polícia ou similares, salvo com a autorização expressa do titular da imagem e do seu advogado ou Defensor Público, presentes na ocasião; e
- e) identificar menores ou veicular fotografias, filmagens, referências ao nome e às iniciais respectivas.

Fica estabelecido o prazo de 30 para que o destinatário da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003880/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estalecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda,

CONSIDERANDO que, instada por membro do Ministério Público Federal a manifestar entendimento acerca de eventuais possibilidades de atuação na defesa dos direitos humanos constantemente violados nos diversos programas televisivos noticiosos através da exploração de imagens da violência cotidiana das cidades brasileiras, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio de seu Grupo de Trabalho Comunicação Social, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Ceará, realizou, em novembro de 2013, o Seminário Ministério Público e Comunicação Social: Garantia dos Direitos Humanos na Veiculação Midiática de Obras Audiovisuais;

CONSIDERANDO que tal Seminário contou com a participação de diversos especialistas do meio acadêmico, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições governamentais, que, a partir da exposição de suas experiências e conhecimentos acerca da temática, ofereceram importante contribuição ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, como resultado desse Seminário, o Grupo de Trabalho Comunicação Social elaborou a Nota Técnica n.º 01/2014, que apresenta sugestões para uma atuação integrada dos membros do MPF em relação às violações aos direitos humanos praticadas pelas emissoras de televisão por ocasião da transmissão dos programas chamados "políciaescos", nos quais se veiculam cenas de crimes, prisões e outras matérias relativas a práticas delituosas em geral;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Fundamental assegura, em seu artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 determina que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos à comunicação social e também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição da República de 1988 e na lei, relativos à comunicação social (artigo 6º, inciso II, alínea 'd', e inciso IV);

CONSIDERANDO ser cabível, especificamente ao Ministério Público Federal, o exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (artigo 39, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal e, portanto, detêm obrigações quanto ao respeito às normas constitucionais e infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO que, cabe ainda ao Ministério Público Federal exigir o respeito à dignidade da pessoa humana do preso, zelando para que não seja submetido a tratamentos degradantes, especialmente aqueles que sirvam para menoscar a sua honra, sua dignidade e a sua condição de presumidamente inocente perante o Estado, até o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE

RECOMENDAR à emissora Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda. – REDE BRASIL, que adote as seguintes medidas em relação às matérias jornalísticas veiculadas em seu espaço midiático, seja na esfera da TV aberta, ou no âmbito de canais fechados eventualmente sob sua administração.

Abstenha-se de:

- a) expor pessoas a escárnio, menosprezo, ridicularização e qualquer outra forma de divulgação ofensiva à sua dignidade;
- b) expor os entrevistados a situações vexatórias em razão de etnia, cor, raça, orientação sexual e opção política;
- c) veicular imagens em "close" de cadáveres ou corpos humanos mutilados;
- d) veicular imagens de pessoas envolvidas em fatos possivelmente criminosos, quando estiverem detidas em Delegacias de Polícia ou similares, salvo com a autorização expressa do titular da imagem e do seu advogado ou Defensor Público, presentes na ocasião; e
- e) identificar menores ou veicular fotografias, filmagens, referências ao nome e às iniciais respectivas.

Fica estabelecido o prazo de 30 para que o destinatário da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000162/2015-10

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.007326/2012-14. IC nº 245/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.
Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000997/2014-06 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a situação atual de construções realizadas no município de Mato Castelhano/RS, às margens da BR 285, as quais estariam invadindo a área de domínio da União.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE ABRIL DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002899/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002899/2014-35, tendo como objeto acompanhar a execução das obras de recuperação do Palacete Argentina, com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE ABRIL DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002880/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento preparatório nesta Procuradoria da República para “ averiguar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador Solismar de Oliveira C. da Silveira, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas N6704858 E539862)”;

que, no curso do expediente, o minerador não foi localizado, tendo sido expedido ofício para a Polícia Ambiental realizar vistoria no local;

que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo transcorrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (preparatório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto se cuida de extração de recursos minerais, os quais consubstanciam bens da União Federal (art. 20, IX, da CF/88)

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto “averiguar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador Solismar de Oliveira C. da Silveira, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas N6704858 E539862)”;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMFP e nº 23/2007 do CNMP;

c) reitere-se o ofício nº 412/2015, ainda não respondido;

d) aguarde-se a juntada da vistoria que deve ser realizada pela Polícia Ambiental, para posteriores deliberações.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 4 DE MAIO DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002836/2014-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento preparatório nesta Procuradoria da República para “averiguar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador ANDRÉ L.L. SCAL-ZILLI, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas N 6693477 S 559536)”;

que não foi possível localizar o minerador, tendo sido solicitado à Polícia Ambiental que realize vistoria na área indicada;

que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo transcorrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (preparatório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMFP e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto se cuida de extração de recursos minerais, os quais consubstanciam bens da União Federal (art. 20, IX, da CF/88)

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto “averiguar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador ANDRÉ L.L. SCAL-ZILLI, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas N 6693477 S 559536);

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMFP e nº 23/2007 do CNMP;

c) reitere-se o ofício nº 314/2015, já reiterado pelo ofício 990/2015;

d) aguarde-se a juntada da vistoria que deve ser realizada pela Polícia Ambiental, para posteriores deliberações.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000132/2008-11. Assunto: Apurar a regularidade da aplicação no Município de Gramado das verbas recebidas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, para apurar a aplicação regular dos recursos oriundos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a devida atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Gramado/RS.

O presente IC faz parte de um planejamento estratégico, cujo foco de atuação é a prestação de alimentação adequada aos estudantes das escolas públicas de todos os municípios pertencentes à área de abrangência da PRM-Caxias do Sul, e a regular aplicação das verbas destinadas a esse fim pelo PNAE, tendo sido instaurado um IC para cada município pertencente à área de atuação desta Procuradoria da República.

Preliminarmente, oficiou-se (fls. 07/08) ao Município de Gramado, para que informasse a) a forma que vinham sendo aplicados os recursos do PNAE no âmbito do Município, esclarecendo se as compras eram feitas diretamente pela Entidade Executora ou se os recursos eram repassados diretamente às escolas, nos termos do art. 9º da Resolução/FNDE/CD/nº 32/06; b) quais as escolas ou demais atendidas com os referidos recursos, informando o endereço, número de alunos e o responsável pela instituição de ensino, e discriminando os alimentos encaminhados nos anos de 2007/2008 e os previstos até o final do ano de 2008; c) se existia complementação orçamentária pelo município das verbas recebidas do FNDE; d) a composição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, informando o nome, CPF e endereço de cada representante e seu suplente, a data e a forma de sua escolha, o ato legal que efetuou a nomeação, além das respectivas atas das reuniões ocorridas do ano de 2006 até 2008 e as datas previstas para as reuniões a serem realizadas no ano de 2008; e) se oferecia ao CAE local apropriado para as reuniões do conselho, disponibilizando equipamento de informática, e condições para transporte e recursos humanos necessários ao desempenho de suas atividades de fiscalização; f) se fornecia regularmente

aos membros do CAE os editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compra e demais documentos necessários para análise da aplicação dos recursos; g) o nome e dados do nutricionista responsável pela elaboração do cardápio escolar e os cardápios elaborados por esse para cada escola nos anos de 2007 e 2008; h) cópia dos editais de licitação para aquisição de alimentos com verbas do PNAE nos anos de 2007/2008 e os resultados dessas; e i) se os recursos recebidos e não utilizados em período igual ou superior a um mês vinham sendo aplicados em cadernetas de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo quando a utilização for em prazo inferior.

Atendendo ao solicitado, o Município de Gramado encaminhou ofício (fls. 11/24) e documentos anexos (fls. 25/1159), informando (e/ou encaminhando): a) que as compras de alimentos eram realizadas diretamente pelo Município; b) a relação de escolas atendidas pelo Município (fls. 12/16), com os respectivos endereços e nomes dos responsáveis, bem como a relação de todos os alimentos encaminhados às escolas nos anos de 2007 (fls. 16/19) e 2008 (fls. 19/22); c) que havia complementação orçamentária pelo Município das verbas recebidas do FNDE, correspondente a 40% do total aplicado anualmente na merenda escolar; d) a composição do CAE (fls. 22/23), a Portaria de nomeação de seus membros (fl. 22), as atas de reuniões do CAE (fls. 25/30); e) que oferecia ao CAE local apropriado para reuniões, bem como condições materiais e recursos necessários; f) que fornecia regularmente ao CAE toda documentação necessária para análise de aplicação dos recursos do PNAE, sempre que solicitado; g) dados da nutricionista responsável pelo PNAE no Município e cópias dos cardápios das escolas nos anos 2007 (fls. 31/245) e 2008 (fls. 246/446); h) cópias dos editais e resultados das licitações para aquisição de alimentos do PNAE nos anos de 2007/2008 (fls. 447/1159); e i) que os recursos recebidos eram automaticamente aplicados. Posteriormente, o Município esclareceu (fls. 1258, 1272/1276) que os cardápios de 2007 de algumas escolas deixaram de ser enviados porque essas escolas não dispunham dessas cópias, tendo em vista o tempo decorrido desde a elaboração daqueles cardápios. Encaminhou documentos comprobatórios de aplicação em fundos de investimento dos recursos oriundos do PNAE (fls. 1259/1271) e demais cópias dos cardápios das escolas no ano de 2007 (fls. 1275/1501).

Formou-se o Anexo I do presente IC, composto por 5 (cinco) volumes, a partir de parte dos documentos encaminhados pelo Município de Gramado (fl. 1160), os quais consistem em documentos referentes às licitações de aquisição de alimentos nos anos de 2007 e 2008 nesse Município.

Diante das informações prestadas pelo Município de Gramado, oficiou-se aos diretores da Escola Municipal de Educação Infantil Tia Carmelina I, Escola Municipal Padre Anchieta, Escola de Ensino Fundamental Santíssima Trindade, e das Escolas de Ensino Fundamental Henrique Bertoluci Sobrinho e Dr. Carlos Nelz, à Presidente do CAE e à nutricionista do Município.

Aos diretores das escolas mencionadas, solicitou-se (fls. 1171/1175) que informassem a) se as escolas recebiam os cardápios de alimentação escolar assinado por nutricionista, e se esse era divulgado em local de fácil acesso na mesma; b) se a alimentação recebida do município era suficiente para atender o cardápio previamente elaborado; e c) se a escola recebia visita periódica do CAE ou do nutricionista para controle e/ou capacitação no que diz respeito a qualidade, preparo e armazenamento dos alimentos.

O Instituto Santíssima Trindade esclareceu (fl. 1256) que a Escola de Ensino Fundamental Santíssima Trindade era uma instituição filantrópica de administração privada, mantida pela Associação Evangélica Luterana de Beneficência, e que b) a merenda recebida era armazenada em local adequado e era suficiente, de boa qualidade e atendia às necessidades da escola.

As demais escolas responderam, todas de forma semelhante (fls. 1250, 1252, 1513/1514 e 1527), que a) recebiam os cardápios assinados por nutricionista e divulgavam esses em locais de fácil acesso nas escolas; b) a alimentação recebida do município era suficiente para atender o cardápio previamente elaborado; e c) recebiam visitas do CAE e da nutricionista, sendo que as merendeiras recebiam orientações e capacitação.

À Presidente do CAE, solicitou-se (fl. 1169) que informasse a) se o conselho vinha acompanhando a aplicação dos recursos federais referentes ao PNAE, a aquisição e o armazenamento dos gêneros alimentícios, e de que forma; b) se divulgava em locais públicos o valor dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município; c) se realizava visitas regulares às escolas para apurar se o recebimento de alimentos tem sido em quantidade adequada às necessidades nutricionais e ao cardápio previamente elaborado; d) de quais escolas eram os representantes dos professores do conselho e onde estudavam os filhos dos representantes dos pais dos alunos; e e) se o município fornecia o material e as condições adequadas para a atuação do conselho.

Em resposta, a Presidente do CAE esclareceu (fl. 1525) que a) o conselho acompanhava a aplicação dos recursos do PNAE; b) divulgava os recursos do PNAE transferidos ao Município em murais de acesso público; c) o conselho visitava regularmente as escolas atendidas pelo PNAE; d) as escolas de onde eram os representantes dos professores do conselho e onde estudavam os filhos dos representantes dos pais dos alunos; e e) o Município fornecia todos os documentos solicitados pelo CAE.

À nutricionista do Município, solicitou-se (fl. 1170) que informasse a) se a aquisição de alimentos para o PNAE pelo município vinha atendendo ao cardápio previamente elaborado e se existia diferenciação no cardápio conforme o perfil do público atendido pela escola; b) se participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse no que diz respeito à execução técnica do programa de alimentação escolar; c) se realizava curso de treinamento e capacitação para os responsáveis pela manipulação dos alimentos escolares para a elaboração dos cardápios e observação das normas sanitárias vigentes; d) se elaborou as fichas técnicas das preparações dos alimentos que compõem os cardápios; e e) se o cardápio elaborado supria, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos, demonstrando tal fato.

Atendendo ao solicitado, a nutricionista do Município afirmou (fls. 1179) que a) a aquisição de alimentos pelo Município atendia ao cardápio previamente elaborado e existia diferenciação do cardápio conforme o perfil do público atendido; b) participava das reuniões do CAE, prestando assessoria a esse conselho; c) orientava as merendeiras e cozinheiras em reuniões mensais e realizava treinamentos periódicos; d) as escolas possuíam tabelas de porcionamento e valores nutricionais das preparações do cardápio; e e) que o cardápio elaborado supria 15% das necessidades diárias de nutrientes dos alunos. Encaminhou cópias das fichas de preparação, cardápios e cronograma e atas de reuniões com as merendeiras (fls. 1180/1248).

Considerando que a Escola de Ensino Fundamental Santíssima Trindade, instituição privada de caráter filantrópico, recebia alimentos da merenda escolar fornecidos pelo Município no âmbito do PNAE, oficiou-se a esse Município para que esclarecesse se a nutricionista responsável participava da elaboração do cardápio da referida escola (fl. 1533).

Após diversas solicitações desta Procuradoria da República e informações prestadas pelo Município e pela referida instituição de ensino (fls. 1539, 1542, 1543, 1547 e 1550), constatou-se que a nutricionista do Município não participava da elaboração do cardápio da Escola de Ensino Fundamental Santíssima Trindade, a qual recebia orientação nutricional por meio de nutricionistas voluntários da comunidade local, não tendo um cardápio escrito para cada dia na escola. O Município solicitou àquela Escola que providenciasse a contratação de nutricionista para elaboração do cardápio (fl. 1551).

Finalmente, após contatos telefônicos e ofícios encaminhados (fls. 1594, 1595, 1597, 1604 e 1614/1616), constatou-se que a Escola de Ensino Fundamental Santíssima Trindade havia contratado nutricionista para elaboração e fiscalização dos cardápios escolares daquela escola.

Tendo em vista disposições da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que promoveu alterações na legislação reguladora do PNAE, especialmente no que tange à composição do CAE, oficiou-se ao FNDE (fls. 1562/1563), para que a) encaminhasse relatório de eventuais irregularidades dos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da

República; e b) fornecesse cópia de Ofício-Circular enviado pelo FNDE aos municípios integrantes do PNAE, informando sobre a promulgação do referido diploma legal e solicitando as adequações necessárias, quando cabíveis.

Em resposta, o FNDE (fl. 1564) a) informou que não haviam sido registradas quaisquer irregularidades referentes à execução do PNAE nos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da República; e b) encaminhou cópia de Ofícios-Circulares expedidos às Prefeituras (fls. 1565/1566), informando sobre alterações na legislação do PNAE.

Considerando as informações prestadas pelo FNDE, oficiou-se ao Município de Gramado (fl. 1570), para que: a) confirmasse o recebimento do Ofício-Circular nº 011/2009-CGP/DIRAE/FNDE, de 10 de julho de 2009; e b) se manifestasse sobre a adequação do CAE do Município às alterações promovidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Município esclareceu (fls. 1575/1576) que a) não havia recebido o Ofício-Circular mencionado; e que b) providenciariam a adequação da composição do CAE às novas determinações da Lei nº 11.947/09.

Finalmente, solicitou-se (fl. 486) ao Município que encaminhasse cópias das atas das reuniões do CAE realizadas de janeiro a março/2010, e as datas das reuniões previstas para as próximas reuniões no ano, o que foi devidamente atendido (fls. 487/493), tendo afirmado o Município que as reuniões mensais do CAE ocorriam então na terceira segunda-feira de cada mês.

Dessa forma, solicitou-se (fl. 1583) ao Município que a) informasse a composição atual do CAE e b) encaminhasse cópias das atas das reuniões do CAE realizadas de janeiro a março/2010, e as datas das reuniões previstas para as próximas reuniões no ano. As requisições foram devidamente atendidas (fls. 1584/1589).

Da análise dos autos, conclui-se que o Conselho de Alimentação Escolar foi regularmente instituído no Município de Gramado, tendo atuado até o momento de forma diligente na fiscalização dos recursos do PNAE, bem como da alimentação repassada às escolas.

De forma semelhante, a nutricionista do Município elaborou os cardápios da alimentação escolar, de acordo com as diretrizes apontadas pela legislação vigente à época, garantindo a nutrição adequada dos estudantes, o treinamento e capacitação das merendeiras, e atuando junto ao CAE, participando das reuniões desse conselho.

A única impropriedade observada corresponde à ausência de nutricionista responsável pelo cardápio da Escola de Ensino Fundamental Santíssima Trindade, que recebe alimentos repassados pelo Município de Gramado referentes à merenda escolar. O repasse tem fulcro legal, uma vez que a instituição é caracterizada como entidade filantrópica, conforme o art. 5º, §5º, I, da Lei nº 11.947/2009. No entanto, a instituição de ensino inicialmente apenas contava com o apoio de nutricionistas “voluntários” para a elaboração de seu cardápio. Com a atuação desta Procuradoria da República, no entanto, a referida instituição contratou um nutricionista que passou a ser responsável pela elaboração de seu cardápio. Sendo assim, foi sanada essa impropriedade, a qual não causou demais prejuízos e não justifica a adoção de outras medidas por parte deste órgão ministerial.

Tampouco observou-se qualquer irregularidade em relação ao Município de Gramado, o qual forneceu regularmente todas as condições necessárias para a atuação do CAE e da nutricionista do Município no PNAE, e seguiu as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente à época, aplicando os recursos de forma regular, na compra de alimentos para o PNAE, por meio de licitações, e aplicando os recursos não utilizados em fundos de aplicação financeira de curto prazo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao Município de Gramado a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC (NAOP) na PRR4ª, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 24/04/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000562/2014-63. REFERENTE à destinação de valor oriundo de depósito realizado pela Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A), decorrente de TAC celebrado nos autos da ACP 5025305-11.2013.404.7108. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, a Sra. Corinha Beatriz Ornes Molling (Prefeita de Sapiranga/RS), como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a aplicação pelo Compromissário, do valor recebido pelo Município de Sapiranga na estrutura física material que auxilie na ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON, naquele município. VIGÊNCIA: até 24/10/2015 DATA DA ASSINATURA: 24/04/2015

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 24/04/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000562/2014-63. REFERENTE à destinação de valor oriundo de depósito realizado pela Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A), decorrente de TAC celebrado nos autos da ACP 5025305-11.2013.404.7108. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, o Sr. Ademir Gomes Gonçalves (Prefeito de Rolante/RS), como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a aplicação pelo Compromissário, do valor recebido pelo Município de Rolante na estrutura física material que auxilie na ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON, naquele município. VIGÊNCIA: até 24/10/2015. DATA DA ASSINATURA: 24/04/2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo uso correto dos bens públicos, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar eventual desvio de finalidade no uso de veículo do Ministério da Pesca e Aquicultura, cedido ao Município de Rolim de Moura/RO para desenvolvimento de atividades pesqueiras e aquícolas.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

DETERMINAR, como providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças da Notícia de Fato nº 1.31.001.000105/2015-11;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação, formulada por RACHID, a noticiar a existência de construções residenciais localizadas às margens do Rio Camboriú, próximas ao molhe da Barra Sul, no Município de Balneário Camboriú/SC;

c) considerando se tratar de área de preservação permanente;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte a Notícia de Fato autuada sob nº 1.33.008.000315/2013-11 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação, formulada por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, a noticiar a existência de um sítio arqueológico na Praia de Laranjeiras, em Balneário Camboriú/SC, não amparado por medidas protetivas por parte da Administração Pública;

c) considerando que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte a Notícia de Fato autuada sob nº 1.33.008.000290/2014-29 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ademais, oficie-se ao IPHAN para que informe se o sítio arqueológico da Praia de Laranjeiras encontra-se devidamente identificado por tal instituto.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO notícia de eventuais irregularidades praticadas na agência da Caixa Econômica Federal em Rio do Sul, notadamente a exigência de obtenção de produtos como condição para a contratação de financiamentos habitacionais;

RESOLVE instaurar inquérito civil, a partir da representação cadastrada no sistema Único sob o nº PRM-RSL-SC-00000423/2015, para apurar possível prática de venda casada em agência da Caixa Econômica Federal, no município de Rio do Sul/SC, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Oficie-se ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) solicitando informações acerca da existência de eventuais denúncias registradas em desfavor da Caixa Econômica Federal em Rio do Sul/SC pela prática de venda casada e, em caso positivo, que seja encaminhada fotocópia do(s) processo(s) existente(s). Prazo: 10 (dez) dias úteis.
4. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2015.

Autos nº 1.33.008.000070/2015-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO o termo de depoimento da manifestante Jéssica Brenda Cardoso, onde apresentou os problemas ocasionados pela falha na renovação dos contratos de financiamento estudantil – FIES, junto à Universidade do Vale do Itajaí – Univali;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação/renovação do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação;
- 3) Assim, como medida inicial, determino que seja oficiada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

- a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);
- b) considerando que o Ministério Público Federal recebeu do controle interno do Município de Balneário Camboriú relatório de auditoria nº 001/2012, relatando diversos ilícitos praticados no contexto da execução do Convênio nº 634/2008, celebrado entre o Município de Balneário Camboriú e o Ministério do Turismo, apontando fatos que podem vir a enquadrar-se como ato de improbidade administrativa;
- c) considerando, por fim, o vencimento do feito como procedimento preparatório e o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000078/2015-42 em Inquérito Civil a fim de apurar eventuais ilícitos, tomando-se as seguintes providências:

1. Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil, juntando-se-a na primeira página dos autos;
2. Com cópia do relatório de auditoria, solicitem-se, por ofício, informações ao Município de Balneário Camboriú acerca das medidas tomadas;
3. Com cópia dos autos, solicitem-se, por ofício, por intermédio do Secretário-Executivo do Ministério do Turismo informações acerca da prestação de contas do Convênio nº 634/2008.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000265/2014-03. Assunto: Fiscalização de entidades que exercem atividades nucleares e radioativas 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que trata-se de documentação encaminhada pelo Procurador Chefe da PR/SC, com cópia do ofício nº PR/RJ/GP/Nº 471/2014, com deliberação dos membros do Grupo de Trabalho Energia Nuclear, que referiu-se em especial ao item 4 da ata, do Procedimento Preparatório nº 1.30.012.000416/2001-93, relativo ao licenciamento e disposição final de materiais radioativos e nucleares, e:

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em Inquérito Civil, para averiguar possíveis irregularidades apontadas, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada com a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil.

d) Após, retornem-se os autos conclusos para análise.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE MAIO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da república signatário, com fundamento nas disposições legais e constitucionais, e considerando:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

4. o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar nº. 75/93;

5. o Relatório de Auditoria nº 9.737, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS/MS, de auditoria realizada no Hospital Municipal São José, no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de julho de 2009, através de análise de 20% dos processos licitatórios e dos documentos dos contratos de prestação de serviços continuados, por processo de amostragem;

5. as complexidades das constatações verificadas no referido relatório e a documentação referente à Constatação nº 97.627 da Auditoria nº 9.737;

6. que não há nos autos informações sobre as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde após a constatação das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 9737

7. a resposta de fls. 149 e 150 pelo DENASUS/MS ao qual traz a informação que, em razão da demanda existente naquele departamento em relação ao Planejamento de Auditoria de 2014 e o número de demandas a serem atendidas até o final do ano de 2014, tal atividade solicitada por esta Promotoria seria incluída na programação de 2015, tratando-se como prioridade a ser realizada no início do exercício.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a possíveis irregularidades no âmbito do Hospital Municipal São José, em especial nos serviços terceirizados.

Para tanto determino:

a) a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000342/2014-97 como Inquérito Civil Público;

b) a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram iniciadas a atividades requeridas no ofício 1805/2014-GAB3- MSGB, ao qual solicitou quais foram as providências tomadas em relação à Constatação nº 97.627 - Relatório de Auditoria nº 9737 - Hospital Municipal São José (CNPJ 84.703.248/0001-09) e se concluídas, informe quais foram as providências tomadas a este respeito;

Publique-se e comunique-se esta instauração 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001032/2015-11, versando sobre início de obras do elevado do Rio Tavares (localizado na área sul desta capital), onde foi encontrado sítio arqueológico;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.001032/2015-11, a partir da Notícia de Fato nº 1.33.000.001032/2015-11 de mesma numeração, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DO ELEVADO DO RIO TAVARES. FATMA. MUNICÍPIO SECRETARIA DE OBRAS. IPHAN. FLORIANÓPOLIS/SC

Determino, ainda, a expedição de ofícios para verificação das providências para a salvaguarda dos bens arqueológicos e regularidade do licenciamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000230/2011-13

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito. Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal. Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000337/2013-23

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.491, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMPPF nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.000291/2007-14, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.493, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.002013/2009-63, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.495, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.007860/2002-48, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.497, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.003367/2003-30, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.501, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.001037/03-18, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.505, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.003174/2010-16, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.513, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.000381/2012-72, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.516, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.000753/2003-70, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.517, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.002992/2004-45, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.519, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.003812/2008-76, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.520, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.007472/2002-67, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.521, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.000585/2011-22, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 489, DE 23 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 952/2008, de 19 de setembro de 2008, da Portaria 1718/2014, de 18 de dezembro de 2014, da Portaria nº 396, de 23 de março de 2015, e da Portaria PGR/MPF nº 255/2015, de 07 de abril de 2015, resolve:

I – Alterar a Portaria n.º 396/2015, de 23 de março de 2015, com publicação no Diário do Ministério Público Federal – eletrônico – caderno extrajudicial, de 27 de março de 2015, página 39, e designar a Procuradora da República PRISCILA COSTA SCHREINER para responder pelo plantão cível no período de 01 a 07 de junho de 2015;

II – Determinar seja dado conhecimento às Excelentíssimas Procuradoras da República interessadas, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à Coordenadoria Jurídica, à Unidade de Segurança Orgânica e a Divisão Criminal Judicial dessa Procuradoria da República.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 516, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 06 de abril de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.34.010.000485/2014-92, em trâmite perante aquela unidade;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 527, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a atual titularidade dos cargos da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos da Portaria n.º 299, de 27 de fevereiro de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I - Revogar a Portaria n.º 1801, de 06 de dezembro de 2013, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 10 de dezembro de 2013, pág. 287;

II – Designar o Procurador da República GUSTAVO TORRES SOARES, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0011250-38.2013.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

que nos autos se apura a eventual prática de improbidade administrativa, em face de possível irregularidade no fornecimento de profissionais e material impresso para desenvolver o Projeto Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000005/2015-35, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a expedição de ofício ao TCE/SP, indagando se há processo relativo ao contrato objeto dos presentes autos (nº 102/2013), solicitando-se informações de eventual julgamento;

4) a expedição de ofício à Prefeitura de Mineiros do Tietê, solicitando-se informações acerca da execução do contrato, encaminhando a esta Procuradoria cópia de todos os documentos relativos a ela, inclusive no que toca à cláusula 11a. No mesmo ofício, deverá ser indagado se houve a utilização de verbas federais no referido contrato, devendo ser informada, ainda, a destinação dos recursos mencionados na Portaria nº 1.355/2012, da Secretaria de Atenção à Saúde, bem como informações da prestação de contas e sua eventual aprovação;

5) Após o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se ao DENASUS para que se manifeste sobre a eventual realização da solicitada auditoria junto ao Município de Mineiros do Tietê/SP, nos termos do despacho de fl. 172, item 2;

6) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000113/2014-06, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar os procedimentos administrativos na fiscalização do controle de acesso à área portuária do Porto de São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001211/2014-08; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamento específicos no Estatuto das Cidades e na Lei de Concessões; com o objeto: Ausência de providências do poder público municipal na definição de viaduto de via simples ou assunção dos custos de viaduto de via dupla para desimpedir as obras necessárias à regularização de passagem de nível ferroviária, cuja ausência implica riscos de dano aos transeuntes; e objetivo: Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Análise das providências possíveis no contejo da diferença de custo entre o viaduto simples e o duplo, as responsabilidades da concessionária e da prefeitura e o potencial de dano com a ocorrência de acidentes no local.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001044/2014-97; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 8.078/90 e artigos 37 e 170 da Constituição Federal; com o objeto / objetivo: apurar eventual responsabilidade da empresa pública EBCT por supostas omissões na prestação de serviço público, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na

dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: O presente procedimento tramita em apenso ao ICP nº 1.34.004.000785/2014-51, logo, as atividades de mérito serão concentradas nele, a bem da instrução do conjunto de procedimentos que versam sobre objeto semelhante ou a ele relacionado.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001250/2014-05; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais; com o objeto: Suposto dever do Poder Público municipal de Campinas de disponibilizar, de maneira uniforme e adequada, equipe de tratamento aos portadores de deficiência e alimentos hipoproteicos; e objetivo: Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) análise do ofício 07/2015-CIPOI juntado às fls. 10 e seguintes.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001207/2014-31; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei Complementar nº 101/00, Decreto nº 201/67 e Lei nº 9796/99; com o objeto: Fundo Previdenciário de Sumaré – SUMPREV. Patrimônio Público. Repasses de contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Reiterar ofício expedido ao Ministério da Previdência Social (ofício 522/2015)

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001247/2014-83; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Constituição Federal, artigo 37 e Lei 8.429/92; com o objeto / objetivo: Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: Analisar os questionamentos formulados em face da direção do CTI.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.001007/2014-89); com fundamento Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais. com o objetivo de Apurar possíveis irregularidades relativas ao concurso para admissão de cadetes do exército – Especeex , no ano de 2014; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: que o concurso para admissão de cadetes do Exército – Especeex restringiu-se a pessoas do sexo masculino, discriminando as mulheres. Afirma, que a Lei nº 12.705/12 prevê o prazo de cinco anos para o Exército se adaptar para receber mulheres na escola preparatória, devendo pois ocorrer até 2017. Como atualmente o edital não prevê o ingresso de mulheres aquelas que o desejam fazer não poderão ingressar quando regulamentada a questão em razão da idade;o exército proíbe a inscrição de deficientes físicos, mesmo que deficiência motora parcial; inscrição pela internet para o Curso de Formação de Oficiais das Armas inviabilizado pela EspCEEx, em razão de não preencher o requisito da faixa de idade permitida, fato que considera discriminatório e violador dos princípios constitucionais da Isonomia, bem como um ato administrativo desproporcional e não razoável. Informa ainda, que o Curso para Oficial da Academia da Força Aérea (AFA), permitiu a inscrição apesar da idade acima do máximo admitido pelo edital. Determino as seguintes atividades de mérito: pesquisar o atual estágio do projeto de implementação das medidas para estruturar a Força Terrestre para o ingresso do segmento feminino;

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000227/2014-95); com fundamento Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, Lei n. 11977/09 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais com o objetivo de investigar Programa Minha Casa Minha Vida. Hortolândia. Contemplação de cidadãos que já possuíam imóveis na cidade. População em lista de espera sem acesso ao programa. Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: Irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no município de Hortolândia/SP, pois estariam sendo contemplados cidadãos que já possuem imóveis ou moradores de outras cidades, em detrimento dos moradores que aguardam na fila. Determino as seguintes atividades de mérito: Análise da documentação juntada ao procedimento por meio da resposta ao ofício 2396/2014

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001921/2014-22. Assunto: apurar suposta prática de crime ambiental, consistente na ocupação irregular, construção de casas, muros e quebra-mares em áreas da União, com a destruição de vegetação nativa, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001921/2014-22, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar suposta prática de crime ambiental, consistente na ocupação irregular, construção de casas, muros e quebra-mares em áreas da União, com a destruição de vegetação nativa, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001919/2014-53. Assunto: apurar possível irregularidade na extração de areia, sem a autorização competente, no Povoado Caroba, no município de Areia Branca/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001919/2014-53, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível irregularidade na extração de areia, sem a autorização competente, no Povoado Caroba, no município de Areia Branca/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2015

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2013 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001145/2005-70. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO VERDE, pelo síndico Arisson dos Santos. OBJETO: fixar novo prazo (60 dias) para cumprimento das exigências constantes do TAC nº 006/2013 – 2º OTC. DATA DA ASSINATURA: 5/5/2015.

SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7, DE 5 DE MAIO DE 2015

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 007/2013 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001145/2005-70. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS DE SERGIPE, PELO PREPOSTO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS. OBJETO: FIXAR NOVO PRAZO (60 DIAS) PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO TAC Nº 007/2013 – 2º OTC. DATA DA ASSINATURA: 5/5/2015.

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 83/2015
Divulgação: quinta-feira, 7 de maio de 2015 - Publicação: sexta-feira, 8 de maio de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação
Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**